



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA JÚNIOR
DIREITO NOTURNO

**DE QUE MANEIRA A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA A
REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PRESOS REFORÇA O CRESCIMENTO DO
CRIME ORGANIZADO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS?**

SÃO CRISTÓVÃO
2025

JOSÉ CARLOS BRITO DA SILVA JÚNIOR
DIREITO NOTURNO

**DE QUE MANEIRA A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA A
REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS PRESOS REFORÇA O CRESCIMENTO DO
CRIME ORGANIZADO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS?**

Trabalho dissertativo individual, relativo à conclusão de curso, como requisito de avaliação do aluno José Carlos Brito da Silva Júnior, discente do curso de direito da UFS - Campus de São Cristóvão, matrícula nº 202000073780.

SÃO CRISTÓVÃO
2025

AGRADECIMENTOS

Ao iniciar a escrita deste trabalho, inúmeras dúvidas surgiram em minha mente. No entanto, bastava lembrar de minhas origens para encontrar a força necessária para seguir em frente. Em primeiro lugar, sou profundamente grato a Deus, por me mostrar que mesmo nos momentos difíceis sua benção se mostra, à Nossa Senhora Aparecida, que me envolve com seu manto protetor, e ao meu guia espiritual, sempre presente nas batalhas e conquistas, sendo meu fronte diante dos desafios que a vida impõe.

Minha eterna gratidão se volta à base que sustenta minha existência neste plano, aqueles que representam meus heróis e que eu tenho minha mais profunda admiração. Meus pais, José Carlos Brito e Lusimar Alves Farias, e meu padrinho, Djalma Brito, representam o pilar sobre o qual construí meus sonhos. São eles que me ensinaram os valores mais profundos, que me amaram incondicionalmente e que, muitas vezes, renunciaram aos próprios sonhos para que eu pudesse alcançar os meus. Sempre que pensei em desistir, voltei-me a eles e neles encontrei renovação, força e amor verdadeiro.

Agradeço ainda à minha família ampliada, que mesmo não compartilhando do meu sangue, ofereceram cuidado e apoio nos momentos em que eu e minha família precisamos. Em especial, Florisbela, Florizete, Sophia e minha madrinha Eunilde, o acolhimento de vocês foi essencial nesta caminhada.

Também sou grato aos meus familiares de sangue, especialmente às minhas primas Érica Brito e Jéssica Brito, com quem compartilhei tantos momentos valiosos e que estiveram ao meu lado com apoio e carinho ao longo dessa jornada.

Em especial, não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão a minha grande amiga Iasmim Mendes. Sua presença constante, suas palavras de encorajamento e seu apoio incondicional foram fundamentais nos momentos mais desafiadores dessa caminhada.

A Lírica Machado, a irmã que a vida me deu, que esteve do meu lado durante todo esse tempo, oferecendo escuta, consolo e força nos momentos em que precisei.

Aos amigos que caminharam comigo durante esse percurso, meu muito obrigado: Peterson Santos, Gustavo Lipe, Kaio Santos, Lara Oliveira, César Nunes e todos os outros que torceram por mim. As colegas de curso Damares Brenda, Vitória Andrade, Leilany Diniz e Marina Sampaio, que partilharam comigo os desafios da graduação. As amigas que o basquete da UFS me presenteou, Evellin, Iahel, Laisa e Luany, minha gratidão pelo companheirismo e pelas memórias que levarei para sempre.

A Islany Brasil, deixo um agradecimento especial por ser mais do que uma amiga de quadra, alguém que trouxe conforto nos dias difíceis e risos nos momentos certos. Obrigado por fazer parte desse trajeto.

À minha parceira nesta jornada, Iasmin Muniz, que dividiu comigo não apenas o caminho, mas também os sonhos, as angústias e as conquistas, oferecendo todo apoio e compreensão nos momentos difíceis. Obrigado por sua presença constante.

À equipe da 9ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, minha sincera gratidão por todo o aprendizado e acolhimento ao longo dos dois anos em que atuei como estagiário, em especial a minha supervisora Thaise Reinert, por ser uma grande professora nesta etapa.

Por fim, ao professor Marcelo Fernandez, meu orientador, deixo meu sincero reconhecimento. Sua postura ética, seu comprometimento e sua generosidade intelectual foram fundamentais para a realização deste trabalho. Obrigado por ser exemplo de dedicação e por estar sempre disponível para orientar-me com paciência e sabedoria.

RESUMO

O presente trabalho analisa como a ausência de políticas públicas eficazes para a reintegração social dos presos contribui para o fortalecimento do crime organizado dentro das penitenciárias brasileiras. A pesquisa evidencia que a superlotação carcerária, as condições precárias das prisões e a falta de programas de ressocialização criam um ambiente propício para o recrutamento de novos membros pelas facções criminosas. Além disso, o estudo explora a seletividade penal e a forma como o sistema prisional opera como um mecanismo de exclusão social, atingindo majoritariamente a população negra e de baixa renda. Com base em uma abordagem criminológica e empírica, a pesquisa utiliza dados estatísticos, relatórios institucionais e literatura especializada para demonstrar como a falência do sistema penitenciário impacta a segurança pública. Por fim, são apresentadas propostas que buscam romper com o ciclo de encarceramento e marginalização, enfatizando a necessidade de políticas que promovam a reinserção social e a dignidade dos detentos.

Palavras-chave: crime organizado, sistema prisional, superlotação carcerária.

ABSTRACT

This study analyzes how the lack of effective public policies for the social reintegration of prisoners contributes to the strengthening of organized crime within Brazilian penitentiaries. The research highlights that prison overcrowding, precarious prison conditions, and the lack of resocialization programs create a favorable environment for the recruitment of new members by criminal factions. Furthermore, the study explores penal selectivity and how the prison system operates as a mechanism of social exclusion, disproportionately affecting the Black and low-income population. Based on a criminological and empirical approach, the research utilizes statistical data, institutional reports, and specialized literature to demonstrate how the failure of the prison system impacts public security. Finally, proposals are presented to break the cycle of incarceration and marginalization, emphasizing the need for policies that promote social reintegration and the dignity of detainees.

Keywords: organized crime, prison system, prison overcrowding.

SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO.....	7
2.0 A CULTURA DE PENITENCIÁRIA NO BRASIL.....	12
2.1 CRIMINOLOGIA APLICADA AO ENCARCERAMENTO.....	19
2.2 A TEORIA DOS SENTIMENTOS MORAIS.....	25
3.0 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	29
3.1 SUPERLOTAÇÃO E SEUS EFEITOS.....	33
3.2 AS AÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	40
4.0 O MERCADO DO CRIME.....	47
4.1 O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO.....	55
4.2 O PROTAGONISTA CARCERÁRIO.....	58
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
6.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

1.0 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar de que maneira a ausência de políticas públicas efetivas para a reintegração social dos presos reforça o crescimento do crime organizado na sociedade brasileira.

Diante do parágrafo supracitado, podemos notar que a reintegração social dos presos é um impasse que transcende as paredes das penitenciárias brasileiras e ecoa na sociedade como um todo, seja no interior das prisões superlotadas e insalubres, onde os direitos básicos frequentemente são negligenciados e que floresce o terreno fértil para o fortalecimento do crime organizado, ou seja no desenvolvimento de grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho(CV) que aproveitam-se das fragilidades do sistema para expandir sua influência, tornando as prisões verdadeiras escolas do crime. Enquanto isso, os presos, muitas vezes oriundos de contextos de vulnerabilidade social, retornam ao convívio social sem suporte adequado, perpetuando um ciclo de exclusão e violência, sendo imperativo refletir sobre o papel do Estado e da sociedade nesse cenário, buscando soluções que priorizem a dignidade humana e a reconstrução de trajetórias, em vez de reforçar a marginalização e o caos.

Devemos destacar o relatório de informações penais(Relipen do 2ª semestre de 2023) fornecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que aborda a realidade prisional contemporânea, marcada pelo descompasso entre a percepção das duras condições vividas nas prisões do país, sendo abordado nesta pesquisa a utilização de dados estatísticos, que podemos notar são muitas vezes inconclusivos diante da insuficiência de informações conquistadas, coletados pelo sistema nacional de informações penais em conjunto com o MJSP e as secretarias de administração penitenciária, acrescido de uma abordagem criminológica sobre o reflexo dos parâmetros coletados para a evidenciação do cenário carcerário brasileiro.

Outrossim, a superpopulação carcerária no Brasil reflete um estado de inconstitucionalidade, manifestada jurisprudencialmente pela ADPF 347/ STF, além de ser discutida em relatórios e pesquisas acadêmicas recentes. O aumento do encarceramento, sem que haja políticas eficazes de reintegração social, tem contribuído para a violação de direitos fundamentais dos detentos, como a dignidade humana e o direito à saúde, sendo esses problemas agravados pela aplicação excessiva de prisões preventivas e pela morosidade judicial, havendo uma sobrecarga o sistema prisional, gerando efeitos negativos como o

aumento da reincidência criminal, sendo tal evidencia exposta no julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

(...)6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.(STF, 2023)

Em segundo plano de nosso marco, temos a análise crítica da superlotação carcerária no Brasil e sua relação com o controle social e as políticas penais, sendo um tema debatido ao longo da história da criminologia, que se viu plenamente desenvolvido ao longo do século 20, principalmente à luz das desigualdades socioeconômicas e raciais que permeiam o sistema penitenciário. Nesse sentido, conforme apontado por Christie (1998), a expansão da "indústria do controle do crime" reflete uma transformação da função social do encarceramento, que passa de um meio de ressocialização para um mecanismo lucrativo, especialmente nos Estados Unidos, onde a obra foi escrita. Ademais, a obra de Nils Christie destaca como essa mercantilização do sistema prisional transforma a prisão em uma ferramenta de controle social, especialmente dirigida a minorias e classes marginalizadas, fenômeno que também pode ser observado no Brasil, sendo posteriormente corroborado para o desenvolvimento de organizações criminosas.

Dentro dessa perspectiva, ao abordamos uma análise teórica e empírica sobre o sistema penitenciário, enfatizando temas como ressocialização e a precariedade do sistema prisional, revelando a distância da realidade enfrentada pelos encarcerados, que resultam em desenvolvimento de grupos de ação internos em presídios, que como consequência avançam para o desenvolvimento de grupos organizados de práticas dos mais variados delitos que marcam a sociedade brasileira.

A partir desse descumprimento de regras dentro e fora das penitenciárias, onde não há um controle efetivo de políticas penitenciárias, temos - conforme dito anteriormente - a propensão de formação de grupos de crime organizado, como podemos citar as facções PCC

e Comando Vermelho, formadas a partir de uma ideia de protestos organizados por detentos para que se pudesse conquistar direitos dentro das unidades prisionais e que a partir dessa organização, enxergaram a possibilidade de expandir suas execuções dentro no mundo do crime, principalmente no narcotráfico de drogas e importação de armas.

Devemos ainda citar o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça(CNJ) pela obra intitulada de "Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro" que descreve a realidade do sistema prisional brasileiro a partir de visitas e inspeções realizadas em diferentes estados, o texto e as imagens anexas, servem para enfatizar as condições sub-humanas enfrentadas pelos detentos e como essas condições se refletem em episódios de violência e rebeliões, resultando em uma exposição dinâmica do cenário enfrentado nos presídios, onde esse cenário é contrastado com a percepção da sociedade, ocultando a realidade das péssimas condições prisionais.

Outro fator relevante é o impacto da superpopulação no controle e na gestão das unidades prisionais, essa superlotação prejudica não apenas as condições de vida dos presos, mas também a segurança das próprias instituições penais e seus colaboradores, a partir de um crescimento desordenado do contingente carcerário que agrava os problemas de saúde pública dentro das prisões, contribuindo para a disseminação de doenças e para o aumento da violência entre os detentos e difusão de rebeliões.

Nesse sentido, ao retornarmos a Christie (1998) que também argumenta que o encarceramento em massa não se deve ao aumento da criminalidade, mas à criação de um mercado lucrativo em torno da prisão, sendo esse modelo de privatização, especialmente aplicado ao longo do século XX nos Estados Unidos, incentiva uma "reserva de mercado" de encarcerados, mantendo as prisões cheias para garantir lucros, seja pela mão de obra, ou seja pela arrecadação de fundos públicos de manutenção de presídios e falsa sensação de segurança pela população, difundidas por promessas políticas de grande ensejo popular e simplistas em sua propagação.

A presente obra visa sugerir que a superlotação prisional também desempenha um papel crucial na reincidência criminal. Seja pelo ambiente degradante e desumanizador das prisões brasileiras que impede que os detentos passem por um processo de ressocialização eficaz, o que, conseqüentemente, favorece a reincidência, onde devemos apontar que a massificação do encarceramento e a conseqüente exclusão social das populações carcerárias dificultam o rompimento com o ciclo do crime, caminhando mais profundamente sobre a formação de sociedades criminosas de difícil combate.

Além disso, a ausência de políticas públicas voltadas à reintegração social dos presos contribui para que o sistema penal brasileiro permaneça focado na punição, em vez de promover oportunidades reais de reabilitação, destarte este aspecto é particularmente relevante quando consideramos que as penas privativas de liberdade deveriam funcionar como um meio de recuperação e não como um mecanismo de exclusão definitiva.

Por fim, ao adentrarmos mais sob o tópico de crime organizado, devemos nos ater como o crime organizado se aproveita das vulnerabilidades do sistema penitenciário brasileiro, tese exposta por André Ferreira na obra “O Sistema Penitenciário Federal e o Crime Organizado no Brasil”. Com isso, podemos reparar como organizações criminosas, inicialmente presentes apenas em São Paulo e Rio de Janeiro, agora tem presença nacional, exercendo controle sobre atividades ilícitas a partir das penitenciárias, criando certos estados paralelos a República Federativa do Brasil, apresentando normas, tribunais e políticas próprias sobre seus membros, além de massificar sua atuação e combater facções menores e concorrentes, nos levando a questionar sobre a plenitude da república brasileira.

Onde a presente obra pretende expor o ciclo de crime que permeia desde a construção dos presídios brasileiros, a adoção da cultura de penitenciária, até seus reflexos na realidade e inserção de presos comuns em delitos complexos e organizações criminosas.

Outrossim, para apuração dos resultados apresentados, se utiliza uma abordagem qualitativa e estatística, fundamentada na revisão bibliográfica, documental e parâmetros oficiais, com o objetivo de compreender a dinâmica da superpopulação carcerária no Brasil e suas implicações sociais, jurídicas e institucionais, resultando na difusão das atividades do crime organizado e sua estruturação. Essa metodologia busca fornecer uma análise crítica do sistema prisional brasileiro, integrando dados estatísticos, estudos acadêmicos e relatórios institucionais relevantes ao tema.

Para tanto, foi realizada uma revisão detalhada da literatura criminológica, abrangendo teorias clássicas e contemporâneas que auxiliam na compreensão da problemática carcerária, como as perspectivas de Michel Foucault, Nils Christie e Howard Becker, entre outros autores de referência na área, cruzando teses e apresentando ideias que contribuem para o debate, com espaço para desenvolvimento lógico. Ademais, ressalta-se que a pesquisa utilizada também se apoia em dados estatísticos fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), pelos anuários do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), por relatórios emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a comparação da realidade do sistema prisional brasileiro com outros países que tenham

modelos de ressocialização mais eficazes. Essa abordagem pode incluir gráficos ou estudos de caso.

Por conseguinte, a coleta de dados foi orientada por três eixos fundamentais no desenvolvimento da pesquisa, quais sejam: 1. A análise das condições estruturais e humanas das unidades prisionais, com ênfase na superlotação e em seus efeitos sobre a dignidade humana; 2. A investigação do impacto das políticas públicas de encarceramento e sua relação com a formação de facções criminosas; e 3. A discussão sobre a seletividade penal e seus reflexos na população carcerária insurgem sobre o desenvolvimento de grupos de crime organizado e seus reflexos diante da plenitude da democracia brasileira. Esses elementos foram examinados a partir de um recorte teórico que alia a criminologia crítica à análise empírica.

Além disso, para melhor finalidade jurídica, a presente obra se utiliza do debate julgados relevantes, como a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347, que reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, utilizando de elementos jurisprudenciais para agregar a reflexão do leitor.

Adotando essa metodologia, busca-se ir além de uma simples descrição da crise carcerária. Onde a presente obra visa construir um olhar crítico e, ao mesmo tempo, propor uma visão ampla que transcenda a lógica punitivista, respeitando a dignidade humana. Acreditamos que este trabalho pode contribuir para uma reflexão mais humana e transformadora sobre o sistema prisional brasileiro.

2.0 A CULTURA DE PENITENCIÁRIA NO BRASIL

Ao nos aprofundarmos mais sobre a análise prisional brasileiro, podemos notar a existência da cultura de penitenciária no Brasil que é marcada por um contexto histórico de negligência estatal, violência institucional e precariedade nas condições de detenção. Podemos notar que, desde o século XIX, quando surgiram as primeiras prisões, a lógica punitiva prevalece sobre a perspectiva de ressocialização. Onde a prisão, ao invés de funcionar como um espaço de reintegração social, consolidou-se como ambiente de marginalização e perpetuação do ciclo de criminalidade.

Outrossim, a cultura penitenciária no Brasil reflete as tensões históricas, sociais e econômicas que permeiam a sociedade. Desde os primórdios do encarceramento, as prisões brasileiras funcionam não apenas como instituições de punição, mas também como espaços de exclusão social.

Essa dinâmica de exclusão é evidenciada pela predominância de indivíduos pobres, negros e de baixa escolaridade entre os detentos, configurando um sistema prisional seletivo e desigual. Logo, na passagem dos séculos XIX-XX, nota-se no Brasil e em alguns lugares do mundo a existência de uma postura prisional de “limpeza” das ruas, principalmente nesse período a partir da construção dos manicômios judiciais, tendo como marco a construção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, tomando sua população de reclusos a partir de uma análise subjetiva muito em voga no início da criminologia e da psiquiatria forense, determinando uma relação entre criminalidade e loucura, se tornando cada vez mais raso, a partir do momento que começa a exercer seu trabalho contra moradores de rua, alcoólatras e qualquer tipo de desvio moral que possa ser associado a concepção errônea de “louco”, aos olhos da estrutura dominante.

Apesar de manicômios judiciais, não serem o foco desta obra, utilizaremos uma breve exposição sobre o tema, como forma de materializar as teorias criminológicas que fundamentaram a cultura de penitenciária brasileira, tendo em vista que ambas estrutura foram pensadas e executadas de forma semelhantes, dada a natureza da palavra “desvio de conduta” e “crime” ao longo do século XX. Com base nessa relação, Sérgio Luís Carrara é conciso ao expor que:

O manicômio judiciário, por não deixar de ser uma prisão, parecia solução satisfatória. Para os defensores da ideia de criminoso nato, para os quais a liberdade

humana era apenas mais uma frágil e enganadora ilusão, ele não deixava de ser uma casa de tratamento e regeneração. (CARRARA, 2010, p. 27)

O trecho, denota que os manicômios judiciários surgem da interseção entre o sistema penal e o asilo psiquiátrico, consolidando uma estrutura destinada a lidar com indivíduos considerados perigosos e insanos. O autor destaca que essa fusão reflete o modo como a sociedade moderna lida com transgressores, atribuindo a eles tanto a culpa do crime quanto a inocência da loucura, criando assim um espaço social paradoxal e ambíguo de aplicação de uma pena, sem o devido embasamento do direito enquanto ciência social aplicada e das áreas neuropsiquiatria.

Ao retornamos a análise da cultura penitenciária brasileira, nos deparamos com uma relação certa que Acácio Augusto (2010) expõe, ao argumentar que o encarceramento não se limita aos espaços prisionais tradicionais, mas se desdobra para além dos muros das prisões, configurando uma forma de controle social que permeia toda a periferia urbana. Esse fenômeno, descrito pelo autor como "campo de concentração a céu aberto", revela uma nova modalidade de punição que busca disciplinar os indivíduos desde a infância, integrando a sociedade civil e o setor privado no policiamento das condutas, o autor manifesta ainda que:

"Desde Foucault, podemos afirmar que a prisão não é apenas um prédio ou uma instituição destinada a castigar e corrigir desviados, mas uma política. Uma política de defesa da sociedade contra o que ela não suporta." (AUGUSTO, 2010, p. 268)

Com isso, é precisa a interpretação que as políticas de controle social, assistenciais e repressivas contribuem para a expansão de práticas carcerárias para além dos muros das prisões tradicionais. A elasticidade do encarceramento se manifesta em projetos sociais que visam jovens em situação de vulnerabilidade, envolvendo ONGs, empresas privadas e o Estado.

Essa estrutura vai além do sistema de reclusão em regime fechado, sendo força motriz em toda a cadeia de procedimentos, consolidando-se como um mecanismo de controle social que transcende fronteiras nacionais e fomenta a perpetuação das desigualdades. A indústria do controle do crime se estabelece não apenas dentro das prisões, mas também no aparato judicial, nas políticas de segurança pública e nas tecnologias de vigilância, criando um ciclo contínuo de criminalização. Essa lógica se insere na dinâmica de privatização do sistema

prisional, onde o encarceramento massivo passa a ser incentivado por interesses econômicos, tornando-se um setor lucrativo para corporações e agentes estatais.

A obra de Nils Christie em 1998, intitulada de “A Indústria do Controle do Crime: A Caminho dos Gulags em Estilo Ocidental”, nos permeia as décadas com base na ideia de que o crescimento do mercado prisional não decorre necessariamente de um aumento da criminalidade, mas da expansão deliberada da definição de crime e da aplicação seletiva das leis. A flexibilização dos critérios legais, aliada à criminalização de comportamentos triviais, resulta em uma oferta ilimitada de atos passíveis de punição, alimentando o sistema carcerário e fortalecendo a ideia de que a punição é a principal resposta para problemas sociais. Esse modelo, conforme apontado por Nils Christie, reflete uma adaptação industrial das instituições penais, em que a eficiência e o lucro se sobrepõem ao papel reabilitador do sistema, gerando uma "guerra contra o crime" permanente e uma sensação de insegurança constante na população.

Apesar do livro se apresentar com base no cenário estadunidense de segurança pública, pode ser notado que a realidade não se limita a um país específico, mas se manifesta em diferentes sociedades ocidentais que, ao replicarem o modelo de encarceramento massivo, contribuem para a manutenção de uma estrutura global de exclusão.

O encarceramento em larga escala, muitas vezes direcionado às classes mais pobres e às minorias, reforça o ciclo de marginalização e serve como ferramenta de controle social, consolidando a desigualdade e a criminalização dos mais vulneráveis. Essa prática, longe de garantir segurança pública, amplia as distâncias sociais e sustenta a indústria do controle do crime, que se nutre das falhas estruturais do próprio sistema que deveria combater.

Outrossim, com base no trabalho de Christie supracitado, nota-se que a cultura de penitenciária se manifesta quando o ambiente prisional transcende seu papel formal de punição e ressocialização, consolidando-se como um espaço de perpetuação da violência e da segregação social. Nesse contexto, a arquitetura e o funcionamento das prisões, que deveriam simbolizar o cumprimento da lei e a oportunidade de reintegração, acabam por reforçar a exclusão, agindo como uma expansão das desigualdades sociais que estruturam a sociedade brasileira.

Destaca-se que Foucault (1975) em "Vigiar e Punir", manifesta que a prisão opera como uma instituição disciplinar que não apenas pune o corpo, mas molda subjetividades, submetendo os indivíduos a mecanismos de controle e vigilância permanentes. Esse processo de disciplinarização não se limita ao espaço prisional, mas reverbera nas periferias urbanas,

onde o estigma do ex-presidiário dificulta o retorno ao mercado de trabalho e à convivência social.

A cultura carcerária, síntese deste capítulo, pode ainda ser marcada pela hierarquia interna e pela presença de facções criminosas, refletindo a ausência do Estado em prover condições mínimas de dignidade e segurança.

Com base nisso, a publicação de Sérgio Adorno (2008), intitulada de “a prisão sob a ótica de seus protagonistas”, nos remete a uma análise sobre o cenário atual, onde a precarização do sistema prisional fomenta a formação de redes de solidariedade internas, muitas vezes mediadas por organizações criminosas que passam a controlar o cotidiano das unidades prisionais, ressalta-se que esse método não é uma inovação do século XXI, mas apenas uma resposta ocorrida durante o século XX, após o massacre do Carandiru que acarretou na criação de uma das maiores facções que conhecemos em território nacional, o comando vermelho.

Podemos notar que essa dinâmica de poder interno não apenas age na perpetuação da violência dentro dos presídios, mas também estabelece uma linha de continuidade com as comunidades externas, onde o crime organizado expande sua influência e recruta novos membros, tornando a ressocialização cada vez mais uma tarefa árdua do sistema penal, onde as prisões deixam de ser um instrumento de reinserção e tornam-se verdadeiras escolas do crime, onde a convivência forçada com lideranças do tráfico e outros delitos mais graves condiciona o comportamento dos detentos, agravando o ciclo de reincidência e corroborando com os altos índices de violência brasileiro.

Ademais, como a dinâmica supracitada revela um paradoxo inquietante: enquanto o sistema penitenciário busca isolar indivíduos do convívio social como forma de punição, ele inadvertidamente fortalece redes criminosas, permitindo que as facções exerçam controle tanto dentro quanto fora das prisões.

O poder dessas organizações transcende os muros das penitenciárias, expandindo-se para as periferias urbanas e comunidades marginalizadas, onde o crime organizado encontra uma base social igualmente desassistida pelo Estado, levando a questionamentos sobre a plenitude do Brasil enquanto nação, uma vez que não consegue exercer suas normas com a devida exatidão dentro de seu próprio território, levando a existência de grupos ilegais, com leis próprias, que agem em prol de atividades criminosas.

Não obstante as obras já mencionadas, este trabalho não estaria completo, sem manifestar o fenômeno que se relaciona diretamente com o conceito de "banalização do mal" de Hannah Arendt (1963), na medida em que as práticas violentas e desumanas são naturalizadas dentro do sistema penitenciário, consolidando uma cultura de indiferença e brutalidade. Apesar do trabalho de Arendt se concentra no julgamento Israelense sobre um indivíduo participante do governo nazista, podemos notar uma transcendência material do foco do julgamento para compreender como sistemas prisionais, regimes totalitários e dinâmicas institucionais podem perpetuar atos de violência sem que haja uma intenção abertamente maligna por parte de seus agentes.

Essa análise se conecta diretamente à discussão sobre o sistema penitenciário brasileiro e o fenômeno da "banalização" de práticas desumanas dentro das prisões. Não menos importante, podemos mencionar os agentes estatais, muitas vezes sobrecarregados e mal remunerados, tornam-se parte dessa engrenagem, contribuindo para a manutenção de um modelo que, longe de reduzir a criminalidade, reforça a fragmentação social e a perpetuação da violência estrutural.

Nesse sentido, Arendt cita que:

“Foi como se naqueles últimos minutos estivesse resumindo a lição que este longo curso de maldade humana nos ensinou — a lição da temível banalidade do mal, que desafia as palavras e os pensamentos”. (ARENDR, 1999, P. 152)

O trecho, apesar de que interpretado de maneira solta possui pouco sentido, todavia há uma relação da síntese do pensamento de Arendt, enquanto alemã de origem judaica, que entende o caso de um condenado por participação no governo nazista e como podemos trazê-la ao cenário carcerário brasileiro. Em primeiro plano, na obra, o mais chocante em Eichmann – para a autora – foi precisamente sua normalidade, que o tornou incapaz de pensar a partir do ponto de vista do outro, podemos notar com isso, que a ausência de pensamento – que não era estupidez, mas uma curiosa, e autêntica, incapacidade de refletir – foi o que permitiu que um homem comum participasse do maior dos crimes sem que, em momento algum, ele percebesse o mal que estava perpetuando, Eichmann não é descrito por Arendt como um monstro sádico, mas sim um burocrata medíocre, cuja principal motivação era seguir ordens e avançar na carreira.

Em segundo plano, a síntese do parágrafo anterior se cruza ao nosso tema, quando notamos que o mais chocante na superlotação do sistema carcerário brasileiro é a sua normalização, trata-se de uma aceitação silenciosa que torna incapaz a sociedade de enxergar a condição do outro. Essa ausência de reflexão, que não é indiferença deliberada, mas uma inquietante e autêntica incapacidade de questionar é o que permite que a violação dos direitos humanos ocorra de forma sistemática, sem que, em momento algum, os responsáveis percebam a extensão do mal que perpetuam, contribuindo para perpetuação da superlotação e das violações de direitos, que implicam em aumento do número de crimes.

Esse fenômeno revela um ciclo estrutural onde o distanciamento institucional e social impede a formação de uma consciência crítica sobre o sistema prisional. A ausência de políticas efetivas de ressocialização, a negligência com as condições insalubres das unidades prisionais e o endurecimento do aparato punitivo evidenciam a naturalização de práticas que violam direitos fundamentais. Assim como Eichmann agia sob o manto da legalidade burocrática, os agentes públicos e a sociedade operam dentro de uma estrutura que perpetua a exclusão e a marginalização, sem que haja uma percepção clara do caráter destrutivo desse processo.

Destaca-se que a banalidade do mal, nesse contexto, manifesta-se não apenas na atuação do Estado, mas também na omissão coletiva, onde a população carcerária é invisibilizada e reduzida a números estatísticos, desprovida de humanidade. A falta de indignação generalizada diante das recorrentes violações de direitos, como a ausência de acesso à saúde, educação e assistência jurídica, revela um pacto silencioso de conformidade que mantém inalterado o status quo. Esse cenário não só perpetua a superlotação, mas também reforça a reincidência criminal, alimentando o ciclo de violência que reverbera dentro e fora das prisões.

A lição de Arendt nos convida a refletir sobre a responsabilidade coletiva e a necessidade de romper com essa indiferença institucionalizada. Ao reconhecer que a inação e a falta de reflexão crítica contribuem para a perpetuação do sistema, abre-se espaço para a formulação de políticas públicas que priorizem a dignidade humana, a reintegração social e a redução da violência estrutural. O combate à superpopulação carcerária não passa apenas pela reforma legislativa, mas pela desconstrução de um imaginário punitivista que vê na prisão a única resposta para a criminalidade, sem considerar suas raízes socioeconômicas e a necessidade de justiça restaurativa.

Conforme analisado, revela-se na perpetuação de sistemas de exclusão que operam sob o manto da normalidade institucional, onde a lógica encontra eco na cultura penitenciária brasileira e na criação dos manicômios judiciais, que emergem como soluções híbridas, refletindo a interseção entre o controle penal e o tratamento psiquiátrico. Assim, como Eichmann executava suas funções burocráticas sem questionar a natureza dos atos, o sistema carcerário e os manicômios reproduzem práticas de contenção e segregação, sustentadas pela crença na regeneração por meio do isolamento.

A análise de Carrara, anteriormente citada, remonta a esta reflexão, onde expõe como essas instituições materializam teorias criminológicas que, ao longo do século XX, moldaram o encarceramento não apenas como punição, mas como uma política de defesa social contra o que é classificado como desvio. Da mesma forma, ao demonstrar que o controle punitivo transborda os limites físicos das prisões, alcançando periferias e corpos vulnerabilizados, criando um estado de vigilância permanente, essa extensão do encarceramento evidencia a normalização de práticas repressivas, consolidando uma “prisão sem grades”, onde a sociedade civil se torna partícipe na vigilância e controle dos sujeitos desviantes, perpetuando assim, a lógica do mal banal que naturaliza a exclusão e a violência estrutural.

Ademais, a cultura penitenciária se materializa nas taxas alarmantes de superlotação, onde presos aguardam anos por julgamento, contribuindo para o agravamento das tensões internas.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2023), mais de 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, refletindo o uso excessivo da prisão preventiva como resposta imediata ao crime, sem que se considerem alternativas penais ou medidas socioeducativas. Esse quadro evidencia a seletividade penal, em que indivíduos de baixa renda e pertencentes a grupos marginalizados são os principais alvos da política de encarceramento, consolidando uma verdadeira "cultura do encarceramento" que penaliza a pobreza e ignora as causas estruturais da criminalidade.

Fica ainda mais evidenciado a partir do exposto, que o sistema prisional brasileiro reflete desigualdades sociais e raciais que estruturam a sociedade. A população carcerária é majoritariamente composta por indivíduos jovens, negros, de baixa escolaridade e provenientes de comunidades periféricas. Essa realidade evidencia o papel da prisão como mecanismo de controle social voltado para a exclusão de segmentos vulneráveis. A superlotação das unidades prisionais não é apenas um reflexo da política de encarceramento

em massa, mas também um resultado da ineficiência do Estado em promover políticas públicas de prevenção e reinserção.

Nesse sentido, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), às inspeções carcerárias revelam uma realidade marcada por superlotação, violência e condições desumanas. O relatório aponta que *"a violência é uma resposta dos detentos às más condições a que são submetidos, em celas escuras, úmidas e mal ventiladas"* (CNJ, 2012, p. 78). Essa constatação, apesar de possuir mais de 10 anos de publicação, permeia de maneira contemporânea em suas apurações, onde evidencia não apenas o desrespeito às normas mínimas de tratamento de detentos, mas também a falha estrutural do sistema penitenciário em cumprir seu papel ressocializador.

A degradação dos espaços prisionais reflete uma lógica punitivista que ignora a dignidade humana, consolidando uma cultura de exclusão que, longe de reduzir a criminalidade, fomenta ciclos de violência interna e reincidência. Além disso, o estado de superlotação não é meramente uma questão quantitativa, mas um sintoma de um problema mais profundo de seletividade penal, onde a maior parte da população carcerária é composta por indivíduos de baixa renda, baixa escolaridade e pertencentes a grupos sociais historicamente marginalizados. Convém destacar que essa realidade reforça a percepção de que o sistema penal brasileiro opera sob um viés discriminatório, em que a punição se volta predominantemente contra os mais vulneráveis.

Ao adentrarmos com uma breve exposição do que vai além da cultura penitenciária, mas em seus reflexos, com o crime propriamente dito, onde o espaço de ressocialização e em seu sentido de punimento de crimes, a partir da reclusão de internos, somados com uma tentativa infrutífera de reparação do dano, temos a construção de facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), emergiram como resposta à ausência do Estado dentro das prisões. Ferreira (2016) destaca que *"esses grupos prisionais se usufruem das vulnerabilidades dos sistemas penitenciários e das imperfeições das leis com a finalidade de, mesmo reclusos, permanecer no comando de diversos crimes"* (FERREIRA, 2016, p. 9). Fica evidente que essa dinâmica perpetua o controle do crime organizado sobre as atividades internas e externas das penitenciárias.

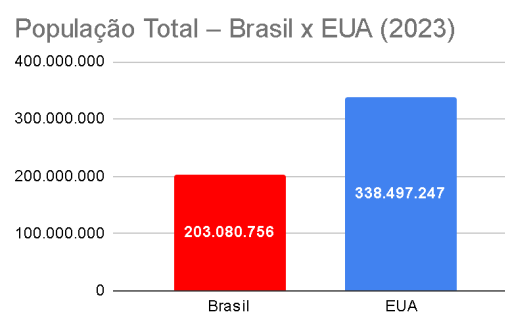
Nota-se que temos que o crescimento dessas facções não apenas perpetua o controle do crime organizado nas penitenciárias, mas também intensifica a criminalidade nas ruas, alimentando um ciclo de violência que se retroalimenta, chegando ao ponto de estabelecer rede cada vez mais numerosas de participantes e caminhando para a solidez da estruturação

da atividade criminosa, materializada pela execução das facções criminosas. Essa política, contribui para a corrupção de agentes penitenciários, o tráfico de drogas e armas, e as execuções sumárias passam a integrar o cotidiano carcerário, transformando as prisões em verdadeiras “universidades do crime”. Essa realidade exige uma reavaliação profunda das políticas públicas de segurança e justiça, que vão além da simples aplicação de penas e estruturação e aparelhamento de unidades prisionais.

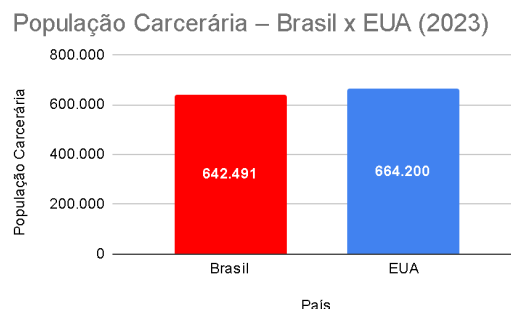
2.1 CRIMINOLOGIA APLICADA AO ENCARCERAMENTO

Diversas teorias criminológicas ajudam a compreender a superpopulação carcerária no Brasil e suas implicações, nos permitindo adentrar sobre todo o ensejo sociocultural que formou o nosso atual contexto prisional. A teoria do etiquetamento social (labeling theory, SHECAIRA, p.246,2022), por exemplo, destaca como a prisão reforça estigmas e marginaliza ainda mais o indivíduo. Ao ser rotulado como criminoso, o detento enfrenta dificuldades de reintegração social, o que aumenta a reincidência e perpetua o ciclo de encarceramento. Ademais, como pode ser notado, no estudo da criminologia compreende-se um grupo de teorias que contém suas falhas e acertos, de modo que sua utilização individual, pode incorrer em vícios de pensamento ao qual refletem em consequências danosas na construção de uma política penitenciária.

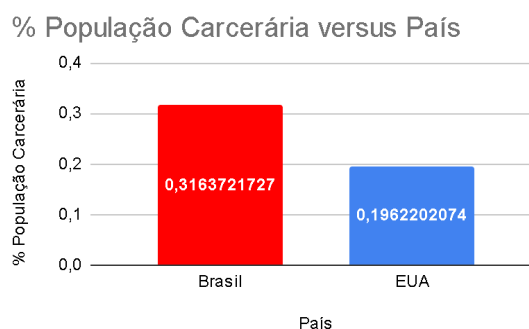
Para melhor elucidação da ideia apresentada, vamos a uma breve análise de gráficos para explicação quanto a ampliação criminológica sobre a penitenciárias:



Fonte: Acervo próprio, com dados do IBGE (2023) e United States Census Bureau(2023).



Fonte: Acervo próprio, com dados do SISDEPEN(2023) e Bureau of Justice Statistics(2023).



Fonte: Acervo próprio, com dados do SISDEPEN(2023) e Bureau of Justice Statistics(2023).

Apesar de portais de notícias e jornalistas utilizarem de maneira equivocada os dados aos quais são opostos, diante de que sua apresentação cotidiana se mostrar por associação direta dos valores, sem contudo, demonstrar as condições dos países, as políticas públicas e as correntes criminológicas que incidiram sobre os valores apresentados nos gráficos, onde o presente trabalho busca demonstrar como esses valores podem ser utilizados para uma ampliação dos entendimentos sobre segurança pública e cultura de penitenciária.

Com essa apresentação, surge um questionamento: por que a utilização dos EUA como parâmetro de comparação?

Poderia ser apenas por citação da primeira potência mundial, ou pela maior influenciadora do do pensamento capitalista ocidental, ou até mesmo por simples capricho associado a reunião de informações confiáveis. Convém destacar, que o real motivo pela utilização dos EUA, se dá pelo desenvolvimento do estudo da criminologia, uma vez que a maioria das teorias surgidas durante o século XX, nascem do País, como exemplo temos a Teoria da Associação Diferencial de Sutherland(1883 - 1950), a Teoria da Anomia desenvolvida por Robert Merton em 1938 e seus sucessores e a Teoria da Subcultura Delincente, presente na obra de Albert Cohen: delinquent boys.

Portanto, pode-se notar que a associação deste trabalho por meios dos gráficos, apresenta-se pela comparação entre um país com discussões profundas sobre o estudo da criminologia e suas consequências e o Brasil, com um Código Penal e a Lei de Execução Penal relativamente novos em comparação com o sistema estadunidense, bem como a Carta Magna brasileira, com isso pretende-se evidenciar como a disparidade entre as duas nações vai além dos números brutos de encarceramento, tocando em aspectos estruturais e culturais do sistema de justiça criminal. A comparação não se limita à quantidade de detentos ou à taxa de encarceramento, mas se estende à forma como cada país desenvolve suas políticas de prevenção ao crime, execução penal e ressocialização.

Dentro dessa perspectiva, temos a criação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) com o objetivo de assegurar a efetividade das penas e medidas de segurança, garantindo em tese, ao condenado condições para sua reintegração social, sendo que na prática, observa-se uma distância significativa entre a previsão normativa e a realidade das prisões brasileiras, caracterizadas pela superlotação, insalubridade e ausência de programas de ressocialização. Tal problemática é evidenciada, conforme dito anteriormente, pela falta de investimentos em políticas públicas de reintegração, sendo que no rol da Lei de Execução Penal, mais especificamente, nos artigos 1º e 10º da LEP, compromete o papel ressocializador da pena e contribui para o fortalecimento do crime organizado no sistema prisional, uma vez que os presos encontram nas facções criminosas um suporte que o Estado não lhes oferece.

Este estudo busca, portanto, desvendar de que maneira as teorias criminológicas, fortemente desenvolvidas nos Estados Unidos, influenciam o pensamento jurídico e as práticas de segurança pública no Brasil. Ao mesmo tempo, ressalta a necessidade de um olhar crítico sobre a importação dessas teorias, reconhecendo as peculiaridades do contexto brasileiro – como as desigualdades sociais, a violência estrutural e o déficit do sistema prisional.

Dessa forma, a utilização dos dados e gráficos comparativos serve como um instrumento para questionar não apenas o volume carcerário, mas também as razões subjacentes que perpetuam a superlotação, a reincidência e a falência de políticas ressocializadoras. Ao aliar os dados quantitativos a uma análise qualitativa das políticas públicas e teorias criminológicas, o trabalho visa oferecer uma leitura mais complexa e crítica da realidade prisional brasileira, sem cair na armadilha de simplificações ou analogias descontextualizadas.

Ao adentrarmos no desenvolvimento das teorias criminológicas, torna-se evidente que a superpopulação carcerária é um reflexo direto de um sistema punitivo que, longe de atuar na reintegração do indivíduo, opera como um dispositivo de controle e exclusão social. Em primeiro plano, convém destacar, a teoria desenvolvida nos Estados Unidos, denominada de etiquetamento social (labeling theory) que destaca como a prisão reforça estigmas, transformando a experiência carcerária em um elemento perpetuador de marginalização.

Convém destacar que a ideias de Howard Becker, um dos principais expoentes dessa teoria, argumenta que a sociedade cria os desvios ao rotular certos comportamentos como criminosos, e o indivíduo, ao ser rotulado, passa a se enxergar e ser enxergado por outros através dessa nova identidade, este fenômeno torna-se de suma coincidência com a cenário atual brasileiro, mesmo com o contraste temporal entre a obra. Nota-se ainda que esse processo gera uma profecia autorrealizável, na qual o detento, mesmo após o cumprimento da pena, enfrenta barreiras sociais que dificultam sua reinserção, empurrando-o novamente para o mundo do crime, a partir desse ciclo, o sistema prisional passa a atuar como um reprodutor de delinquência, reforçando os papéis sociais associados ao crime, sendo reforçado por oportunidades de participação em negócios mais lucrativos envolvendo operações de crime organizado e milícias.

Não obstante, ainda na teoria do etiquetamento, vale ressaltar que não se limita ao ambiente carcerário, mas perpassa o retorno do indivíduo à sociedade, onde o estigma de ex-presidiário dificulta o acesso ao mercado de trabalho, à educação e a programas de assistência social, contribuindo para a marginalização contínua, diante das oportunidades apresentadas ao indivíduo. Outrossim, esse fenômeno é particularmente visível em comunidades periféricas, onde a vigilância social é mais intensa e as oportunidades de mobilidade social são escassas, que ao se deparar com a exclusão sistemática, o indivíduo tende a buscar em redes criminosas uma forma de pertencimento e sobrevivência. Além disso, o etiquetamento social dialoga diretamente com a seletividade penal, expondo como determinados grupos, especialmente jovens negros e pobres, são desproporcionalmente afetados pelo sistema de justiça criminal. Essa seletividade reforça as desigualdades estruturais, evidenciando que o encarceramento não se dá apenas pela infração penal, mas pelo perfil social do acusado.

Além disso, é de suma importância a teoria da desorganização social, proveniente da Escola de Chicago, que estabelece uma correlação entre o aumento da criminalidade e a fragilização do controle social informal nas periferias urbanas. Conforme ressaltado por

Alessandro De Giorgi, expoente dessa teoria, o encarceramento em massa surge como resposta à incapacidade do Estado em promover políticas de inclusão, resultando na criminalização da pobreza e na perpetuação de desigualdades, esse ciclo de exclusão é intensificado pelas políticas urbanas que segregam e marginalizam determinados grupos, fomentando a delinquência e o encarceramento recorrente.

Ademais, podemos ver na obra de Shecaira uma boa síntese da teoria da ecologia social sobre o pensamento de Ernest E. Burgess sobre um expoente do pensamento da escola de Chicago, ao expor que:

Sendo a desorganização preliminar a reorganização de atitudes e de conduta, constitui quase invariavelmente a sina do recém-chegado à cidade, e o descarte do habitual e muitas vezes do que tem sido para ele a moral, é não raro acompanhado por agudo conflito mental e senso de perda pessoal. Talvez mais frequentemente a mudança de, mais cedo ou mais tarde, um sentimento de emancipação e um impulso em direção a novas metas(SHECAIRA,2022, P. 156-157)

Podemos ver como a Escola de Chicago trouxe à tona um conceito inovador no campo criminológico ao atribuir um método científico e sociológico às políticas criminais, pela utilização de pesquisas com buscas empíricas sobre a eficácia do combate a eventuais problemas existentes por meio da desorganização social.

De Giorgi ainda contribui ao argumentar que o encarceramento moderno extrapola a função disciplinar tradicional, operando como um mecanismo de neutralização das classes consideradas perigosas. Essa neutralização, sustentada por uma lógica punitivista, reforça a ideia de que as prisões servem mais à manutenção da ordem social do que à reabilitação de indivíduos. O sistema prisional, dessa forma, não apenas reflete as desigualdades estruturais da sociedade, mas também atua como um dispositivo de perpetuação dessas mesmas desigualdades.

Outrossim, temo a teoria do controle social, proposta por Travis Hirschi, reforça essa perspectiva ao enfatizar a importância dos laços sociais na prevenção do comportamento delinquente. A ausência de vínculos sólidos com instituições como a família, a escola e o mercado de trabalho contribui diretamente para o aumento da criminalidade, evidenciando que a punição, isoladamente, é ineficaz na redução dos índices de reincidência.

Paralelamente, a teoria das janelas quebradas, de Wilson e Kelling, sugere que pequenos atos de desordem, quando não contidos, levam ao agravamento da criminalidade. Embora controversa, essa abordagem tem sido empregada como justificativa para políticas de tolerância zero, que, ao intensificar o policiamento e endurecer as penas, acabam por sobrecarregar o sistema prisional sem resolver as causas estruturais do crime.

Podemos realizar ainda, uma análise foucaultiana do encarceramento, que por sua vez, ressalta que a prisão não se limita à punição do corpo, mas molda subjetividades, impondo uma vigilância constante que se estende para além dos muros do cárcere. Esse controle disciplinar reforça o ciclo de exclusão, perpetuando a marginalização dos indivíduos que, ao deixarem a prisão, encontram-se estigmatizados e sem perspectivas de reintegração. Kallas (2019) observa que *"a superlotação traz consigo grandes problemas, é desumana e cruel, e vai contra toda a dignidade do ser humano"* (KALLAS, 2019, p. 75). Essa perspectiva reforça as análises de Foucault sobre o encarceramento como ferramenta de disciplina e controle social, punindo corpos marginalizados.

A teoria da anomia, proposta por Émile Durkheim, explica que:

(...)as premissas de seu pensamento: solidariedade orgânica ligada a sociedades mais diferenciadas e solidariedade mecânica relacionada às sociedades primitivas, tem-se que haverá anomia, compreendida como ausência ou desintegração das normas sociais, sempre que os mecanismos institucionais reguladores do bom gerenciamento da sociedade não estiverem cumprindo seu papel funcional. (SHECAIRA, 2022, p. 201)

Nisso temo o pensamento de Merton, que caminha no cerne do desenvolvido por Émile Durkheim, ao aportar:

Pelo seu pensamento explica-se por que os membros das classes desfavorecidas cometem a maior parte das infrações penais e dos atos desviantes: sendo excluídos do circuito dos meios institucionalizados para atingir a riqueza, encontrando-se mais distantes da perspectiva de ascensão social, tendem a recorrer mais frequentemente à delinquências para realizar os objetivos que a sociedade de consumo difunde. (SHECAIRA, 2022, p. 211)

Nota-se que o descompasso entre as expectativas sociais e as oportunidades concretas leva indivíduos a adotarem o que fora chamado de comportamentos desviantes, segundo a teoria de Merton. No Brasil, podemos nos utilizar dessa ideia, para explorar como as desigualdades estruturais e a falta de acesso a direitos básicos impulsionam o envolvimento em atividades ilícitas, resultando em um sistema prisional sobrecarregado por crimes de baixa periculosidade. Por fim, a teoria marxista oferece uma perspectiva crítica, associando o encarceramento em massa à perpetuação das desigualdades de classe. A prisão, nesse sentido, é vista como um instrumento de repressão das classes populares, utilizado para manter a ordem social em benefício das elites e uma meio de desenvolvimento do sistema que ela integra.

Portanto, ao integrar essas diversas perspectivas teóricas, observa-se que o encarceramento no Brasil não é apenas uma resposta à criminalidade, mas um reflexo das falhas sistêmicas do Estado em lidar com as desigualdades sociais. O combate à superlotação e à reincidência exige a implementação de políticas públicas que transcendam a lógica punitivista, promovendo a reinserção social e abordando as raízes socioeconômicas da criminalidade.

2.2 A TEORIA DOS SENTIMENTOS MORAIS

Apesar de tal teoria não exercer diretamente seus efeitos sobre a criminologia e o direito em si, podemos fazer uma breve análise entre a obra “Teoria dos sentimentos morais” publicada por Adam Smith em 1759, a partir de uma interpretação sobre o fato crime e sua conjectura. Primeiramente, em suma, a obra discute o processo da atuação da moral na evolução da democracia, a partir de uma ordem espontânea construída juntamente com a interação do indivíduo - como ser social - com o grupo ao qual ele pertence. Sendo acompanhados os dois objetos do estudo, sendo eles: a moral e a democracia, em primeiro momento, separadas e logo se cruzam e caminham juntos para o desenvolvimento do ser humano.

Para Smith(1759) podemos considerar a moral como um sentimento de relação mútua de harmonia, ou seja, ela não depende do sistema político para existir, ela depende apenas do homem em uma relação com outro de sua espécie e progride juntamente com eles, como eles conseguem ter relações de igualdade e de normativa respeitosa ao longo do tempo. Por outro

lado o sistema político depende da moral, já que em modelos onde se tem o mínimo moral, não há os direitos do povo, haverá os privilégios de quem governa, em algum tempo seria o direito do mais forte, como acontece outras espécies de animais e com a própria humanidade em grande parte de sua história, mas como deve ser notado foi aplicado o “mínimo moral” e não “ausência moral”, isso se deve porque as relações mútuas ainda ocorrem mesmo nessas civilizações, apenas em menor escala, seja de uma família, de um rei com seus conselheiros, dos soldados, dos comerciantes e dos grupos revolucionários que tendem a existir em sociedades com modelo de estado totalitário ou absoluto.

Tal processo nasce de um sistema de ideias que colaboram para entender como a moral é evolutiva, juntamente com os meios científicos e a própria humanidade, a moral como objeto está diretamente ligado à sociedade, nas suas conjecturas e com a formação dos estados democráticos, partindo de um ponto micro e se espalhando pelo macro de maneira espontânea, já que apesar de sabermos da existência do que seria o íntegro, nunca o questionamos ou reparamos como ele ocorre e atua ao nosso redor. O ponto micro para prática ética é nada mais, do que o ser humano, o principal ponto da sociedade, sendo observado como ele atua com seus semelhantes e registra de forma inconsciente o que é aprovável e reprovável, desenvolvendo assim práticas que o auxiliam para poder se relacionar de maneira igual com os outros de suas espécies e avançar até a formação dos grupos sociais e como eles se relacionam -sendo o macro da questão- a partir dos grupos temos o estabelecimento de regras que refletem a partir do que foi criado entre seus indivíduos e sendo claro a busca da harmonia nas relações entre seus participantes.

Um exemplo dessa evolução é descrita por James Otteson(2018), onde cita:

Como um exemplo recente, considere a ideia de bater nos filhos. No passado, e por muito tempo, considerava-se o castigo físico não só aceitável, mas também o dever de bons pais para corrigir o comportamento de seus filhos. Então, na segunda metade do século XX, os sentimentos começaram a mudar e, de exigência, a palmada tornou-se uma questão de preferência. Pouco tempo depois, os sentimentos mudaram novamente, e agora o consenso cultural parece defender que um pai não deve bater nos filhos. (OTTESON, 2018, p.28).

Como esta teoria se relaciona com o tema em questão? Primeiramente, é essencial reconhecer que o desenvolvimento da população carcerária brasileira está profundamente conectado a questões estruturais e sociais e a democracia plena, onde o Estado enquanto

detentor do monopólio da segurança assume o compromisso em desenvolver seu acesso e executoriedade em todas as extensões de seu território, o que não ocorre na prática, como é sabido do grande público, as comunidades dominadas por facções as quais o governo não possui poder direto e não exercer sua influência política. A dinâmica do sistema prisional reflete não apenas a realidade socioeconômica do país, mas também os limites das políticas públicas voltadas à reintegração social e à garantia de direitos fundamentais.

Outrossim, ao nos aprofundarmos sobre a construção da população prisional, podemos associar a obra com o papel das lideranças na manutenção de uma ordem social justa, onde a administração pública deve ser guiada por um senso de dever moral que transcende interesses individuais ou partidários. No contexto brasileiro, a superlotação carcerária reflete, em parte, a ausência desse comprometimento ou desenvolvimento moral, evidenciado pela falta de investimentos em infraestrutura prisional, capacitação de agentes penitenciários e políticas de prevenção ao crime, sendo portanto um sistema amoral, longe de sua plenitude, não cumprindo seus principais objetivos, sobre a repressão de crimes e o desenvolvimento social.

Ao refletirmos sobre a obra em conjunto com a crise do sistema prisional passa pela reconstrução de valores morais na sociedade e nas instituições, isso inclui o reconhecimento de que o encarceramento em massa é, muitas vezes, uma solução simplista para problemas complexos que demandam respostas mais humanizadas e integradas, sem busca sobre o enfrentamento do real problema, pautado em princípios morais que promovam o bem-estar coletivo. No caso do sistema prisional, isso significa investir em medidas de ressocialização e alternativas à prisão, como penas alternativas e programas de reabilitação, que tratam os detentos como indivíduos capazes de reconstruir suas vidas, valendo realçar que existe uma linha tênue entre a ressocialização e a repressão da conduta criminosa, marcando por compensar o dano social causado em conjunto com o processo de reinserção do indivíduo na sociedade a partir de oportunidades que o façam ter alternativas fora a prática de crimes.

O sistema prisional, marcado por superlotação, violência e falta de programas ressocializadores, evidencia como a ausência de investimentos em educação, saúde e infraestrutura agrava a marginalização dos detentos. Essa precariedade compromete a recuperação dos indivíduos, perpetuando ciclos de exclusão e reincidência, todavia, merece reconhecer que o sistema penitenciário é apenas um dos diversos núcleos que contribuem para as altas taxas de criminalidade brasileira, ao qual é o destaque deste projeto, onde devemos ressaltar que o conjunto de alternativas é de suma importância para combate a

criminalidade. Portanto, o sistema de leis e políticas que assegurem justiça e dignidade deve ser encarado como resultado de um processo de amadurecimento social e político. Sua eficácia depende diretamente da capacidade de promover condições que favoreçam a inclusão, combatam as desigualdades e enfrentam as causas estruturais do encarceramento em massa. Ainda que outros fatores influenciem esse cenário, a construção de soluções passa pela valorização de iniciativas que priorizem a dignidade humana e a ressocialização.

Sendo um último fator de destaque a ser melhor explicado, que o corpo político não é o representante moral de uma população, ele deve nascer em decorrência disso, melhor dizendo, a evolução íntegra nasce da relação entre os indivíduos, sendo ele um grupo que deve ser esse representante, pois o ambiente ético se torna propício para um bom sistema de gestão público, diferente do que Platão cita na obra, “A República”, que cita o líder como o representante dessa integridade para passá-lo a comunidade, mas não foi considerado que já estando em um ambiente moralmente desenvolvido esse líder poderá ser apenas uma consequência dessas relações, como foi citado anteriormente, tanto a moral quanto a democracia são evolutivos e eles decorrem justamente pelas mudanças em seu ambiente de atuação, sendo uma ordem espontânea que se tornou objeto de estudo.

3.0 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios complexos que afetam diretamente a gestão das unidades prisionais e a garantia dos direitos fundamentais dos detentos. A superlotação carcerária é o problema mais evidente, com estabelecimentos que operam muito além de sua capacidade máxima. Esse cenário gera um ambiente insalubre, onde doenças se proliferam, os casos de violência aumentam e as oportunidades de ressocialização se tornam escassas.

A obra publicada Sérgio Adorno (1991), denominada de "A prisão sob a ótica de seus protagonistas" aprofunda a compreensão desse fenômeno ao discutir a prisão sob a ótica de seus protagonistas, onde o autor destaca que o sistema penal não apenas falha em cumprir seu papel de ressocialização dos internos, mas também se torna um espaço que agrava a reincidência criminal. Ademais, o autor argumenta ressaltando que a arquitetura prisional favorece a perpetuação da delinquência em vez de combatê-la, sintetiza o pensamento do autor o breve trecho que cita:

Preciosidades como esta sugerem o lugar do preso na instituição prisional: de fim converte-se em apêndice. Afirmarções como esta convidam o pesquisador a dissipar qualquer crença nos propósitos ressocializadores da prisão. De fato, a prisão não parece ter sido criada para recuperar, senão para punir. (ADORNO, 1991, p. 35)

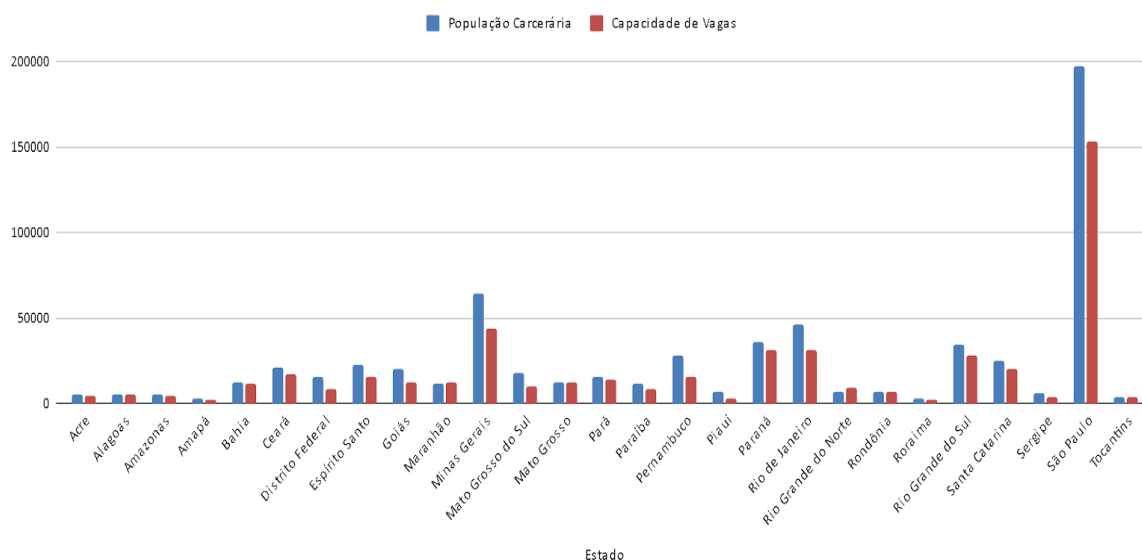
A morosidade do sistema judiciário é um fator determinante para o agravamento da superpopulação. Presos provisórios, que aguardam julgamento, compõem uma parcela significativa da população carcerária, contribuindo para a sobrecarga do sistema. Em relação a obra de Adorno, podemos notar que o autor enfatiza que a ausência de celeridade nos processos e a insistência no encarceramento como solução imediata resultam em prisões abarrotadas, onde as tensões só aumentam. Notamos assim que essa prática, segundo o autor, não só negligencia alternativas penais como reforça a seletividade penal, atingindo de forma desproporcional os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Ressalta-se que a vagariedade do sistema judiciário marcado por presos provisórios, que aguardam julgamento, compõem uma parcela significativa da população carcerária, contribuindo para a sobrecarga do sistema. Matheus Rodrigues Kallas (2019) observa que "*o Brasil já contabiliza um déficit de 273,3 mil vagas, sendo que hoje existem 668.182 presos e*

37% deles são provisórios" (KALLAS, 2019, p. 75). A falta de alternativas penais reforça a dependência do encarceramento como principal resposta ao crime.

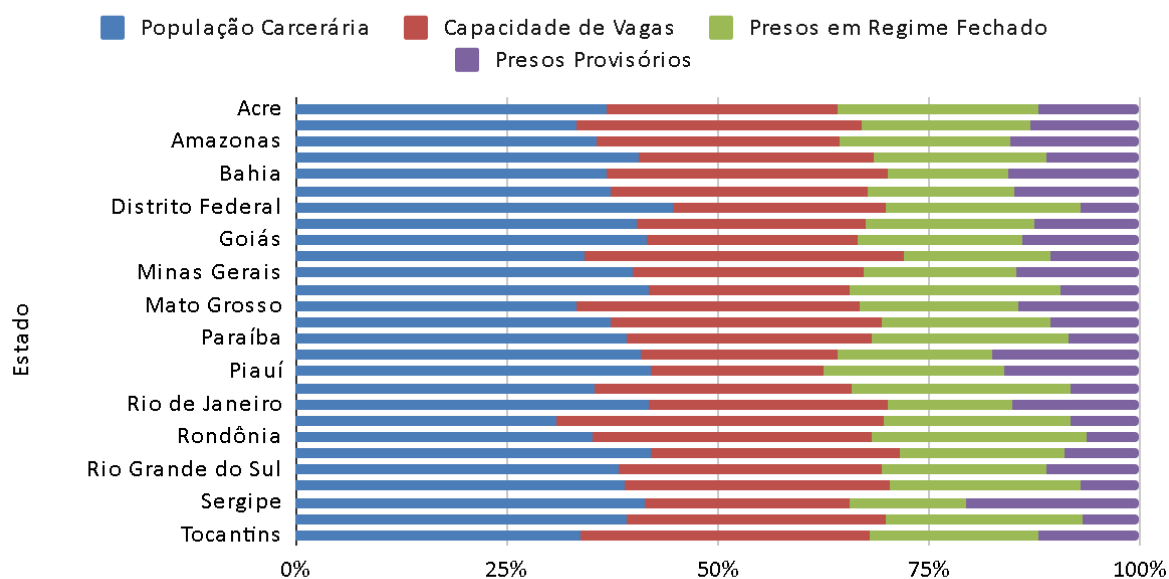
No cenário atual, os dados permanecem alarmantes como podemos ver no relatório emitido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, que revela:

População Carcerária e Capacidade de Vagas



Fonte: Acervo próprio, com dados do SISDEPEN(2023)

População Carcerária, Capacidade de Vagas, Presos em Regime Fechado e Presos Provisórios



Fonte: Acervo próprio, com dados do SISDEPEN(2023)

Os dados acima apresentados indicam que a população carcerária total em dezembro de 2023 era de 642.491 presos, enquanto a capacidade total dos presídios era de apenas 487.208 vagas, resultando em um déficit de 155.283 vagas, possuindo raros casos de estados como disponibilidade de vagas. A superlotação reflete não apenas o alto índice de encarceramento, mas também a insuficiência de investimentos na infraestrutura prisional. Essa discrepância evidencia a perpetuação de um ciclo de encarceramento massivo sem a correspondente ampliação de vagas, agravando as condições de insalubridade, violência e reincidência.

Podemos notar que no estado de Sergipe, a situação reflete as dinâmicas observadas por Adorno. O estado possui uma população carcerária de 6.277 detentos, enquanto a capacidade de vagas é de apenas 3.719, resultando em um déficit de 2.558 vagas, dentre os presos, 2.088 cumprem pena em regime fechado, enquanto 683 são presos provisórios. Essa superlotação crítica compromete as condições de vida nas prisões, agravando o ciclo de violência e dificultando a ressocialização, uma vez que as condições precárias do sistema prisional sergipano exemplificam a necessidade de reformas estruturais e políticas públicas eficazes para conter o crescimento da população carcerária e promover direitos humanos no ambiente prisional.

Apesar de Sergipe ser o menor em extensão territorial do Brasil, enfrenta desafios significativos em relação à violência e à superlotação carcerária, convém destacar que em 2022, o estado registrou **768 mortes violentas intencionais (MVI)**, resultando em uma taxa de **34,8 por 100 mil habitantes**, uma das mais altas da região Nordeste (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). Dentre os municípios, destaca-se Itabaiana como um dos mais violentos do estado, com uma taxa de **51,2 por 100 mil habitantes**, evidenciando a presença de disputas territoriais e o fortalecimento do crime organizado na região.

Convém destacar que o cenário de superlotação, apesar de ser uma característica predominante em todos os estados brasileiros, podemos notar que em alguns pontos há maior deficiência do sistema prisional, marcado pelo enfrentamento estatal ao crime organizado e é nos estados do Norte e Nordeste que a situação se agrava de maneira mais evidente. Estados como Amazonas e Bahia apresentam altas taxas de encarceramento e de mortes violentas intencionais, em parte, pelo crescimento de facções criminosas e pela disputa territorial nas periferias urbanas e rurais.

O estado da Bahia, por exemplo, figura como um dos mais afetados, com 6.659 mortes violentas intencionais (MVI) em 2022, apresentando uma taxa de 47,1 por 100 mil habitantes. Sendo o destaque para as cidades baianas como Jequié e Santo Antônio de Jesus que lideram o ranking nacional, com taxas de 88,8 e 88,3 por 100 mil habitantes, respectivamente, conforme dados apurados pelo fórum brasileiro de segurança pública do ano de 2023. Além disso, o déficit carcerário no país atingiu 230.578 vagas, contribuindo diretamente para a superlotação das prisões, que atualmente abrigam 832.295 pessoas privadas de liberdade. Vale destacar que 68,2% dos encarcerados são negros, refletindo a desigualdade racial presente no sistema prisional (FBSP, 2023).

A violência interna nos presídios também é um fator de suma importância, pois atinge a responsabilidade civil estatal pela administração penitenciária, possuindo atualmente 390 assassinatos registrados dentro das unidades prisionais em 2022(FBSP, 2023), número esse que exerce grande fator devido a subdivisão de grupos e combates internos existentes entre detentos, que se expandem para fora dos ambientes penitenciários. Em contrapartida, medidas alternativas ao encarceramento, como o monitoramento eletrônico, permeiam apenas 91.362 indivíduos(FBSP, 2023), o que ainda é insuficiente para conter o avanço da superlotação, devido à precariedade de equipamentos e contingenciamento de monitoramento, não sendo uma medida com recebimento de sua devida importância.

Ademais, podemos destacar a falta de investimentos em infraestrutura prisional e recursos humanos como agravantes dessa realidade, conforme demonstrado pelos dados. Agentes penitenciários operam em condições de trabalho precárias, contribuindo para um ambiente de insegurança e tensão constante. A insuficiência de políticas de formação profissional e de apoio psicossocial acentua as chances de violações de direitos e abusos dentro das prisões.

Conforme trabalhado no capítulo anterior, temos a forte influência do crime organizado nas unidades prisionais, podemos notar que relembrar a obra de Adorno, que o autor indica que a prisão, em muitos casos, se transforma em espaço de fortalecimento das facções criminosas, que impõem suas regras e ampliam suas redes de atuação; esse contexto não apenas compromete a segurança interna, mas também dificulta a possibilidade de ressocialização. Devemos ressaltar a breve citação, que: "*a prisão produz a delinquência e agrava a reincidência*" (ADORNO, 1991, p. 27), consolidando a ideia de que o sistema penal brasileiro contribui para a perpetuação do ciclo criminal.

Este desafio, marcado por facções que controlam o tráfico de drogas, a comunicação entre presos e as atividades ilícitas dentro das penitenciárias. Ferreira (2016) reforça a ideia de Adorno ao citar que:

"A ausência de políticas públicas mais concretas de combate ao crime organizado dentro das prisões pode ser um dos fatores que contribuíram para o aumento da influência dessas facções" (FERREIRA, 2016, p. 55).

Convém destacar que medidas de combate ao crime organizado não têm sido suficientes para romper com essa estrutura.

Em suma, devemos destacar que o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais que vão além da superlotação, mas que surgem em reflexos com essa realidade. A falta de uma abordagem humanizada e a reprodução de um modelo punitivista acabam por transformar as prisões em espaços de exclusão, onde a violência e a reincidência são constantemente alimentadas, nos levando a questionar a plenitude do Estado brasileiro em frente a existência de vácuos de tutela estatal, comandados pelo crime organizado de forma a exercer seu domínio por completo da área afetada.

3.1 SUPERLOTAÇÃO E SEUS EFEITOS

A superlotação carcerária no Brasil emerge como um reflexo de problemas estruturais profundos, com impactos em diversas camadas da normatização do direito e aplicação de políticas públicas, sendo abrangentes suas consequências nos âmbitos social, econômico e institucional, uma vez que esse fenômeno transcende a esfera das unidades prisionais, reverberando por toda a sociedade e expondo fragilidades no sistema público de gestão penal.

A obra do CNJ denominada de mutirão carcerário expõe as condições prisionais brasileiras, principalmente na região nordeste, onde demonstram as condições de infraestrutura que marcam o sistema penitenciário brasileiro, onde:

edifícios históricos com mais de 40 anos escondem a condição subumana imposta a milhares de pessoas que cumprem pena nas penitenciárias nordestinas. Calor, escassez de água, sujeira e esgoto a céu aberto revelam a situação crítica das unidades, nas quais os presos precisam disputar um metro quadrado ou criar

esquema de revezamento para dormir. Rebeliões violentas e descontrole sobre a situação dos detentos completam o cenário de desordem encontrado em alguns presídios da região pelo Mutirão Carcerário.

(...)

As más condições são uma penalidade a mais até para quem ainda não foi condenado. (CNJ, 2012, p. 61).

O trecho supracitado, demonstra uma camada de análise sobre o âmbito social, onde as condições carcerárias afetam não apenas os condenados, mas também os presos provisórios. Isso ressalta uma dupla punição: além de perderem a liberdade enquanto aguardam julgamento, muitos presos provisórios enfrentam situações de privação e sofrimento, o que coloca em xeque a presunção de inocência. Como podemos ver, a superlotação carcerária contribui para a degradação das condições de vida dos detentos e alimenta ciclos de reincidência criminal, onde as unidades prisionais, projetadas para populações muito menores, se tornam ambientes insalubres e desumanos, onde o direito à dignidade humana é frequentemente violado. A convivência forçada em espaços superlotados intensifica conflitos internos e facilita o recrutamento de presos por organizações criminosas, que encontram nesses cenários uma base propícia para expandir suas redes de influência.

Ademais, as condições precárias das prisões refletem diretamente na percepção social do sistema penal. Para os familiares dos detentos e comunidades impactadas pela violência resultante do fortalecimento das facções criminosas, o sistema prisional é visto como um instrumento de exclusão definitiva, em vez de ressocialização.

Essa dinâmica apresentada, agrava a exclusão social e reforça estigmas contra ex-presidiários, dificultando ainda mais sua reintegração ao mercado de trabalho e à convivência social. Como discutido na "cultura de penitenciária", as prisões brasileiras têm se consolidado como "escolas do crime", perpetuando a violência e o ciclo de marginalização, formando um *looping* de incidência de atividades criminosas, realização de prisões, liberação e reincidência.

No cerne da questão, a discrepância entre o crescimento da população carcerária e a insuficiente ampliação de vagas nos estabelecimentos prisionais revela uma realidade alarmante: a perpetuação de um ciclo de encarceramento massivo que agrava condições já precárias. Esse desequilíbrio não é apenas um dado estatístico; ele se reflete diretamente no

cotidiano das pessoas privadas de liberdade, acentuando a insalubridade, potencializando a violência e aumentando as taxas de reincidência criminal.

Dentro dos muros das prisões, essa superlotação se traduz em celas abarrotadas, onde o espaço físico é insuficiente para garantir o mínimo de dignidade humana. Devemos destacar dentre os efeitos físicos estruturais, as seguintes condições: falta de ventilação adequada, o acesso limitado à água potável e a precariedade dos serviços de saúde criam um ambiente propício para a disseminação de doenças, comprometendo a integridade física e mental dos detentos, ocasionando em crises de saúde pública devido aos ambientes insalubres. Ademais, as tensões internas são exacerbadas pela convivência forçada em espaços reduzidos, o que favorece conflitos, faccionamentos e o controle informal exercido por grupos criminosos.

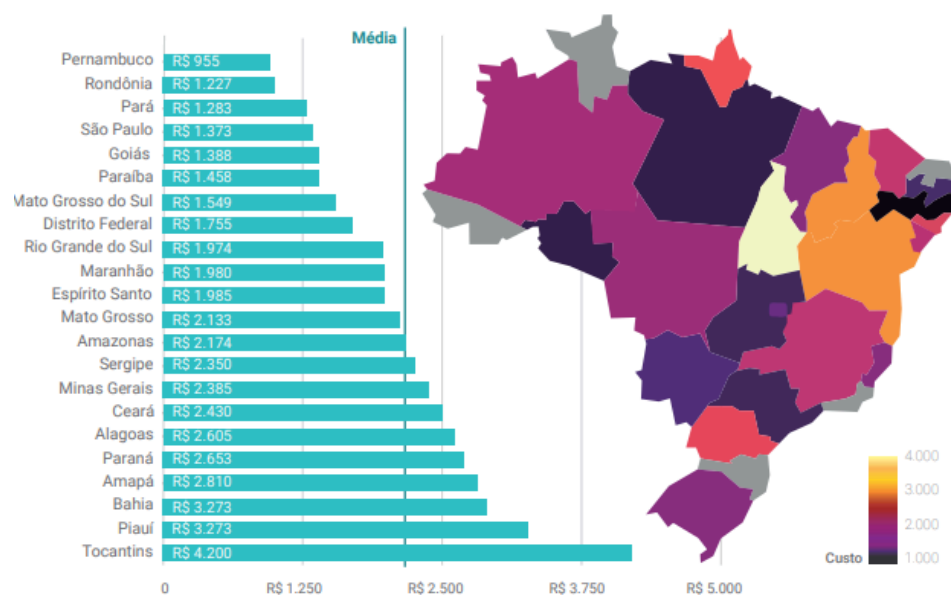
Esse cenário torna-se ainda mais complexo quando observamos a regionalização do déficit carcerário, marcada pela superlotação que não ocorre de forma homogênea em todo o território nacional; pelo contrário, ela afeta de maneira mais intensa as regiões com maiores concentrações urbanas e índices de criminalidade elevados. Essa realidade regionalizada evidencia que as causas e consequências do encarceramento em massa variam de acordo com as especificidades locais, o que demanda políticas públicas diferenciadas e adaptadas às particularidades de cada região.

Ao adentrarmos no campo econômico, as coisas são similares, marcado por custos da superlotação carcerária em situação alarmante. O Brasil gasta anualmente valores significativos na manutenção de um sistema prisional incapaz de atender às demandas mínimas de infraestrutura e dignidade. Segundo dados recentes, o custo mensal de um preso supera o investimento per capita em educação básica, evidenciando uma inversão de prioridades que compromete o desenvolvimento social a longo prazo.

Em projeto denominado “calculando custos prisionais” realizado pelo CNJ em parceria com DEPEN e PNUD, houve na pesquisa, a conclusão que os gastos do estado brasileiro com o sistema prisional apresentam-se de forma fragmentada entre diferentes esferas de governo e secretarias, refletindo a complexidade da gestão dos recursos destinados à segurança pública. Em vista disso, desde os anos 1990, o país observou um aumento de mais de 700% na população carcerária, o que contribuiu para a elevação significativa dos custos com o sistema prisional. Destaca-se que em 2016, o total gasto com segurança pública foi de aproximadamente R\$88 bilhões, distribuídos entre a União (R\$8,8 bilhões), os estados (R\$67,3 bilhões) e os municípios (R\$5,1 bilhões). Destaca-se, ainda, que os gastos com pessoal representam uma parcela expressiva do orçamento prisional, variando de 60% no

Distrito Federal a 83% no Amapá, com custos mensais per capita que podem ultrapassar R\$3.000 (CNJ, 2021).

Ao analisarmos os custos com presos pelas unidades federativas, podemos notar como embora as Unidades da Federação possuem os dados necessários para responder à questão sobre o custo per capita mensal do preso, as metodologias adotadas para calcular esse valor variam consideravelmente. Dessa forma, uma parte significativa da variação observada pode ser atribuída à falta de uniformidade nas abordagens metodológicas, ficando evidente a discrepância conforme a imagem abaixo.



Fonte: CNJ, 2021.

A pesquisa supracitada, ainda aborda um importante segmento para análise econômica do sistema prisional, marcado pela participação privada na gestão de unidades penitenciárias, onde ocorre que os custos operacionais tendem a ser significativamente mais elevados em comparação com as unidades de gestão exclusivamente pública. Essa disparidade é evidenciada pelo caso de Sergipe, para um recorte mais aprofundado, onde ao isolar uma das variáveis do sistema, permite melhor elucidação da ideia exposta, conclui-se que:

Em Sergipe, por seu turno, o que a análise dos gastos discriminados por estabelecimento penal evidencia é a diferença entre os custos observados nas unidades geridas com parcerias privadas e os custos das demais unidades públicas. Ao passo que nos estabelecimentos geridos em regime de cogestão o custo mensal

do preso gira em torno de R\$ 4.777, nos estabelecimentos públicos esse valor é, em média, 60% menor: por volta de R\$ 1.859.(CNJ, p. 20, 2021)

Com base no exposto, devemos destacar que o modelo de cogestão pode envolver contratos que incluem despesas adicionais, a exemplo da remuneração de serviços terceirizados, manutenção de padrões específicos de segurança estipulados pelo serviço público e metas de desempenho. Esses contratos podem ter cláusulas que aumentam o custo final, especialmente em comparação com o setor público, que pode diluir custos em uma estrutura administrativa mais ampla, enquanto a iniciativa privada deve buscar o reequilíbrio econômico a partir das imposições estatais.

Ao nos aprofundarmos sobre a complexidade dos gastos governamentais com o sistema prisional brasileiro, destacamos a fragmentação dos recursos entre diferentes órgãos e entes federativos, bem como as dificuldades metodológicas para uma aferição precisa desses custos, uma vez que os valores alocados, emergem em reflexos desses gastos na gestão pública e na eficiência do sistema de justiça criminal, muitas vezes carecendo de transparência na distribuição da alocação, demonstrando ainda uma falta de organização de levantamento de dados para melhor gestão prisional.

A pesquisa realizada pelo CNJ, demonstra que o próprio Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União possuem dificuldades ao levantar informações sobre o sistema prisional, evidenciando apenas a morosidade do sistema e sua estruturação precária. Outrossim, tal ideia fica evidente a partir da análise dinâmica dos dados, conforme tabela abaixo.

UF	Responderam ao TCU por completo	Não elaboraram qualquer tipo de planilha de custo nos últimos 3 anos	UF calculou o custo entre 2015 e 2016	UF c/ planilha de custo mensal	Há norma sobre aferição de custo do preso	Seguem CNPCP 06/2012	UF definiu formalmente o responsável por aferição do custo	Validam custos c/ outras instâncias	Utiliza no cálculo despesa liquidada	Utiliza no cálculo despesa empenhada	Enviaram dado ao Depen sobre custo nos últimos 3 anos
ACRE	x	x							x		
ALAGOAS											
AMAPÁ											
AMAZONAS	x			x					x		
BAHIA	x	x									
CEARÁ											
DISTRITO FEDERAL	x			x		x			x		
ESPÍRITO SANTO											
GOIÁS											
MARANHÃO	x		x				x		x		
MATO GROSSO	x	x									
MATO GROSSO DO SUL	x	x				x			x		
MINAS GERAIS	x		x			x		x	x		
PARÁ	x			x					x		
PARAÍBA	x	x									
PARANÁ	x		x					x		x	
PERNAMBUCO											
PIAUÍ*											
RIO DE JANEIRO											
RIO GRANDE DO NORTE	x	x									
RIO GRANDE DO SUL	x			x					x	x	
RONDONIA	x	x									
RORAIMA	x	x									
SANTA CATARINA											
SÃO PAULO											
SERGIPE	x	x									
TOCANTINS	x	x									

Fonte: CNJ, 2021

Os dados acima expostos demonstram em primeiro plano, uma confusão de apuração e utilização dos gastos realizados, não havendo o cálculo de valores utilizados de maneira descritiva sobre os investimentos. Em segundo plano, fica evidente a morosidade do sistema de manutenção econômica da estrutura penitenciária brasileira, demonstrado pela insuficiência de muitas unidades federativas em colher e administrar dados prisionais.

Esse modelo econômico também é marcado pela falta de eficiência. O aumento exponencial da população carcerária não é acompanhado por investimentos proporcionais em infraestrutura ou programas de ressocialização, resultando em uma espécie de "indústria da punição" que consome recursos públicos sem apresentar soluções eficazes. A ênfase no encarceramento massivo, conforme discutido na obra de Nils Christie, transforma o sistema

prisional em uma ferramenta lucrativa para determinados setores, mas socialmente onerosa, ampliando as desigualdades estruturais e negligenciando a prevenção da criminalidade.

Sob o prisma institucional, a superlotação carcerária compromete a capacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais dos detentos e a segurança pública como um todo. A sobrecarga no sistema prisional resulta em tensões crescentes entre detentos e agentes penitenciários, elevando os índices de violência interna e rebeliões. Além disso, a precariedade das condições de trabalho dos agentes reflete diretamente na eficiência da gestão penitenciária, contribuindo para um ambiente marcado por insegurança e tensão constante, sendo um ponto crucial para estruturação do crime organizado, ao explorar as fragilidades do sistema e desenvolvendo-se internamente dentro de lugares que em tese estariam sob tutela estatal.

Essa situação também expõe as limitações do sistema judiciário brasileiro. A morosidade processual, somada à aplicação excessiva de prisões preventivas, agrava o problema da superlotação. Como resultado, o sistema prisional se torna um reflexo das desigualdades sociais e raciais que permeiam a sociedade, com a população carcerária composta majoritariamente por jovens negros e pobres, oriundos de contextos de exclusão social, onde a seletividade penal reforça a ideia de que o sistema opera como um mecanismo de controle social, em vez de uma ferramenta de justiça e ressocialização.

Ao relacionarmos os efeitos da superlotação com a "cultura de penitenciária", destacamos que ambos se alimentam mutuamente em um ciclo vicioso, uma espécie de mecanismo, que em sua conjectura impõe práticas que violam o princípio da dignidade humana e fortalecem ambientes onde o Estado não consegue exercer a democracia plena em frente a embates constantes com grupos estruturados dentro e fora das prisões.

Outrossim, a superlotação intensifica a dinâmica de exclusão e violência que caracteriza o sistema prisional brasileiro, enquanto a cultura de penitenciária legítima e perpetua condições que tornam a ressocialização quase impossível. Como mencionado por Foucault e outros autores citados no trabalho, as prisões modernas não apenas punem corpos, mas moldam subjetividades, reforçando estigmas e marginalização, similar a um sistema de propagação ao efeito doppler trabalhado na física.

Diante desse cenário, é fundamental que as políticas públicas sejam reformuladas para enfrentar a superlotação carcerária de maneira estruturada e eficaz. Isso inclui investimentos em medidas alternativas à prisão, como monitoramento eletrônico e penas restritivas de direitos, além de programas voltados à educação, capacitação profissional e reintegração

social dos detentos. Só assim será possível romper com o ciclo de exclusão e construir um sistema penal mais justo e eficiente.

3.2 AS AÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O sistema de justiça brasileiro que se materializa pela ação coordenada de instituições e normas responsáveis pela garantia do Estado de direito e pela resolução de conflitos no país, garantindo a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos fundamentais, desempenha um papel crucial no enfrentamento dos desafios do sistema prisional brasileiro. Contudo, as ações implementadas até o momento têm sido insuficientes para conter a crise de superlotação, combater a influência do crime organizado e assegurar a ressocialização dos detentos.

Este tópico busca analisar as iniciativas já empregadas, suas limitações e como o fortalecimento institucional pode contribuir para uma abordagem mais eficaz.

Um dos principais fatores que agravam a superlotação carcerária é a morosidade processual. Conforme já destacado ao longo da obra, cerca de 37% da população carcerária no Brasil é composta por presos provisórios que aguardam julgamento, essa situação não apenas sobrecarrega as unidades prisionais, mas também compromete os direitos fundamentais desses indivíduos, como a devida aplicação do *in dubio pro reu*.

O Conselho Nacional de Justiça(CNJ) tem implementado medidas como os mutirões carcerários para revisar processos de presos provisórios, assim como a realização de atualização de dados de presos esquecidos dentro do sistema prisional ao longo dos anos. Embora tais iniciativas tenham reduzido temporariamente a superlotação em algumas unidades, elas ainda não atacam a raiz do problema: a dependência do encarceramento como solução primária para o controle do crime e o crescente pensamento sobre a cultura da impunidade no cenário brasileiro.

Nesse sentido, temos que a implementação de medidas alternativas ao encarceramento, como penas restritivas de direitos e monitoramento eletrônico, é um caminho viável para reduzir o contingente carcerário. Todavia, podemos perceber que o uso dessas medidas ainda é limitado devido à falta de infraestrutura adequada e de investimentos na capacitação de agentes responsáveis por sua execução, sofrendo com a insuficiência dos

recursos que fazem surgir questionamentos populacionais quanto aos investimentos no sistema penitenciário brasileiro.

Além disso, o fortalecimento das audiências de custódia, com o objetivo de avaliar a real necessidade da prisão preventiva, através de um procedimento célere, poderia prevenir o encarceramento desnecessário de indivíduos primários ou acusados de crimes de menor potencial ofensivo. O aumento do uso de penas alternativas seria uma medida não apenas econômica, mas também humanitária, contribuindo para a quebra do ciclo de exclusão social e facilitando a reinserção do indivíduo como cidadão.

A atuação do sistema de justiça no combate às facções criminosas dentro das penitenciárias também requer uma abordagem mais eficaz, seja pela transferência de líder de facções a instituições federais de segurança máxima, seja pelo controle prisional atuante e capacitado para desarticular os movimentos dos grupos organizados, que muitas vezes se materializam dentro de tal organismo. Outrossim, temos uma ausência de controle interno nas unidades prisionais que favorece a expansão das redes criminosas, que transformam o ambiente carcerário em centros de planejamento de ações ilícitas, resultando em recrutamento de detentos, a partir da exploração das fraquezas do sistema prisional, contribuindo as más condições que abrem espaço para o sistema criminal agir.

Nesse contexto, as políticas de inteligência e monitoramento mais robustas, aliadas a uma gestão integrada entre o sistema de justiça e as secretarias de administração penitenciária, podem contribuir para interromper a comunicação entre os líderes das facções e seus subordinados, contudo, devemos ressaltar que essa atuação integrada leva tempo e bastante embate contra os grupos maiores de crime organizado, desarticulando suas ações e contribuindo para um melhor ambiente prisional. Além disso, a segregação de presos por nível de periculosidade e tipo de crime deve ser aprimorada para evitar o recrutamento de presos primários por organizações criminosas, que pode facilmente ser realizada ao utilizar a tecnologia contemporânea para que se faça registro de dados e controle de blocos prisionais.

É evidente que o sistema de justiça contemporâneo enfrenta o desafio de equilibrar a repressão ao crime com a promoção da reintegração social dos detentos, fazendo necessário caminhar na contra-mão do que fora feito, a partir de políticas voltadas para a ressocialização que devem ser priorizadas, reconhecendo que a concepção punitiva do estado brasileiro tem se mostrado ineficaz como estratégia de segurança pública. Conforme pontua Zaffaroni(2011):

a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização). (ZAFFARONI et al., p. 43, 2011)

A ampliação de convênios com instituições públicas e privadas para a geração de emprego e renda para ex-presidiários também se mostra essencial. Iniciativas como essas contribuem para reduzir os índices de reincidência, atacando diretamente as causas estruturais do problema. Assim, ao facilitar o acesso ao mercado de trabalho, promove-se uma transição efetiva entre o cumprimento da pena e o retorno à sociedade.

Por fim, é imperativo que as ações do sistema de justiça caminhem para uma reforma sistêmica que transcenda a lógica punitivista. Isso inclui o fortalecimento das defensorias públicas, garantindo o acesso à justiça para as populações mais vulneráveis, e a adoção de políticas que promovam uma justiça restaurativa. A construção de um sistema de justiça mais eficiente e humanizada exige uma articulação interinstitucional e o comprometimento com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena. Dessa forma, o sistema de justiça poderá desempenhar seu papel como agente de transformação social, contribuindo para a superação da crise prisional e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Embora o sistema de justiça deva buscar soluções que promovam a reintegração social, não se pode ignorar que o encarceramento tem como função primária a repressão ao crime e a proteção da sociedade. O cumprimento efetivo das penas, especialmente para crimes de maior gravidade, é essencial para garantir que o sistema penal funcione como um mecanismo de dissuasão e punição proporcional aos atos praticados. Nesse contexto, tendo em vista sobre a grande quantidade de métodos de aplicação de pena, devemos relembrar a citação de David Garland:

Os temas primários das novas estratégias – expressividade, punitivismo, vitimização, proteção pública, exclusão, maior controle, prevenção de perdas,

parcerias público-privadas, responsabilização – estão fincados numa nova experiência coletiva, da qual retiram seu significado e sua força, e nas novas rotinas sociais que fornecem suas técnicas e apoios práticos. Também estão enraizadas na tematização reacionária da “pós-modernidade”, produzida não apenas pelo crime, mas por toda a corrente reacionária cultural e política que caracteriza o presente em termos de colapso moral, de incivilidade, e do declínio da família, exortando a reversão da revolução dos anos 1960 e do movimento de liberação cultural e política que ela deslanchou. A sociedade porosa, móvel, aberta, de estranhos, da pós-modernidade deu causa a práticas de controle do crime que buscam tornar a sociedade menos aberta e menos móvel: fixar identidades, imobilizar os indivíduos, colocar em quarentena setores da população, erguer fronteiras, fechar acessos. Se estas estratégias não são absolutamente determinadas pelo campo social que descrevi, elas são fortemente condicionadas por tal campo e provavelmente inconcebíveis sem ele. (GARLAND, p. 134, 2008).

Podemos então notar que a tensão entre as funções repressivas e ressocializadoras do sistema penal revela um paradoxo central na administração da justiça criminal contemporânea. Embora o discurso jurídico e as normativas internacionais enfatizem a importância da reintegração social como objetivo primordial da pena, a prática cotidiana do encarceramento reflete uma predominância de lógicas punitivas e de controle social. A citação de David Garland ilustra de forma contundente como as estratégias penais atuais são moldadas por experiências coletivas marcadas pelo medo, pela percepção de insegurança e por uma busca incessante por ordem. Nesse contexto, o encarceramento deixa de ser apenas uma resposta ao crime e se transforma em um mecanismo de gestão de populações consideradas "indesejáveis", perpetuando a exclusão social e fragilizando ainda mais os laços comunitários.

O discurso sobre o colapso moral e a incivilidade, mencionado por Garland(2008), legitima práticas de controle que visam não apenas punir, mas também controlar e segregar, a partir da imposição de penas severas, especialmente para crimes de maior gravidade, é apresentada como uma necessidade para a proteção da sociedade, mascarando a ausência de políticas públicas efetivas para a prevenção do crime e para a reintegração dos apenados. Assim, o sistema penal opera como um ciclo vicioso, onde o encarceramento em massa não só falha em reduzir a criminalidade, mas também contribui para o fortalecimento de redes criminosas dentro e fora das prisões.

Nesse sentido, ao problematizamos a função social da pena e questionamos as bases do punitivismo contemporâneo, o desafio permeia em construir um modelo de justiça que não se limite à repressão, mas que considere a complexidade das dinâmicas sociais e promova a inclusão e o desenvolvimento humano como estratégias de segurança pública efetivas. A superação desse paradigma exige uma reflexão crítica sobre o papel do Estado, das instituições penais e da sociedade na construção de respostas mais justas e humanas ao fenômeno da criminalidade.

É crucial que o sistema de justiça assegure que os criminosos enfrentem as consequências legais de seus atos, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. No entanto, penas efetivas não se limitam ao encarceramento em si, mas também à aplicação rigorosa de medidas que inibam a reincidência, como restrições de contato com organizações criminosas dentro e fora do sistema prisional. Para tanto, é necessário um olhar crítico e humanizado, que considere as complexas relações sociais e institucionais que permeiam o fenômeno da criminalidade.

A aplicação de penas efetivas também passa pelo fortalecimento do aparato judicial e pela garantia de que os crimes não fiquem impunes. A morosidade processual, a burocracia desvairada conforme atenta Hannah Arendt sobre seu inquisidor criado a partir de um sistema burocrata e sem esperanças sobre uma vida normal, que se compara tanto a membros do sistema prisional quanto a seus detentos:

Eichmann não era nenhum Iago, nenhum Macbeth, e nada estaria mais distante de sua mente do que a determinação de Ricardo III de “se provar um vilão”. A não ser por sua extraordinária aplicação em obter progressos pessoais, ele não tinha nenhuma motivação. E essa aplicação em si não era de forma alguma criminosa; ele certamente nunca teria matado seu superior para ficar com seu posto. Para falarmos em termos coloquiais, ele simplesmente nunca percebeu o que estava fazendo.(ARENDT, 1999, p.172)

Explicando melhor o trecho supracitado, podemos notar que Eichmann não era nada tão ruim ou demoníaco, ele não tinha convicção alguma, exceto a de que deveria viver de acordo com as regras do sistema em que estava inserido. Esse comportamento, desprovido de qualquer reflexão moral profunda, nos leva a refletir quanto à desconexão entre a consciência individual e a responsabilidade coletiva que muitos indivíduos enfrentam em sistemas que se tornam opressivos e desumanizadoras. Eichmann não tinha uma visão clara do impacto de suas ações, pois sua adesão cega às normas e ao poder do sistema fez com que perdesse a

capacidade de questionar suas próprias atitudes. Esse fenômeno não é exclusivo dos algozes, mas também dos próprios detentos nas penitenciárias brasileiras, onde o sistema penal, em muitos aspectos, assemelha-se a um mecanismo burocrático e alienante.

Ao longo dos anos, o sistema penitenciário brasileiro tem sido criticado por se afastar do seu papel de ressocialização, transformando-se muitas vezes em uma máquina de reprodução de violência e desigualdade. Esse modelo punitivo, marcado pela sobrecarga e pela falta de políticas públicas efetivas, reflete a mesma dinâmica descrita por Hannah Arendt, em que os indivíduos, presos em suas próprias rotinas burocráticas, acabam por se desumanizar, tanto os agentes do sistema como os sujeitos que são vítimas dele. A falta de uma reintegração social verdadeira não só contribui para o crescimento do crime organizado, mas também perpetua a criminalidade como uma resposta ao isolamento e à marginalização.

Ainda assim, temos um sistema lento, combinado com falhas investigativas, que muitas vezes resulta na sensação de que o sistema de justiça é ineficiente, servindo para enfraquecer o princípio de autoridade do Estado e contribui para o aumento da criminalidade.

O próprio CNJ destaca que tal morosidade em clara desobediência a Carta Magna de 1988 se torna evidente, uma vez que:

Cinco anos depois, para além de melhorias incrementais em algumas frentes, não é possível dizer que esse quadro foi superado, especialmente devido à complexidade de fatores causais que incluem desarranjos históricos em nossa sociedade e dinâmicas institucionais que tendem à inércia, incluindo a desarticulação federativa, problemas sociais e supervalorização de soluções em segurança pública. O quadro de fatores se agravou nas últimas três décadas. Embora com uma velocidade menor nos últimos anos, mantêm-se cenários como a superlotação e serviços insuficientes nas áreas de saúde, alimentação e segurança das pessoas privadas de liberdade. (CNJ, 2021, p. 8)

Para combater essa percepção, além de aplicação das penas alternativas, se torna essencial que os crimes graves sejam apurados com celeridade e que as penas sejam cumpridas integralmente, sem benefícios indevidos que possam desacreditar o sistema penal. A progressão de regime e outras medidas que flexibilizam o cumprimento das penas devem ser rigorosamente condicionadas à comprovação de bom comportamento e ao distanciamento de atividades ilícitas, como forma de reforçar o caráter punitivo e pedagógico do encarceramento.

Quando falamos em aplicação de pena, devemos nos atentar a fala de Salo Carvalho, ao sintetizar que deve a pena:

Reduzir a dor, tendo o sofrimento do outro como representação, seria a única alternativa ética, teórica e instrumental possível na atual condição que o direito penal é aplicado. Esta possibilidade emerge da opção de negar qualquer possibilidade de justificação do potestas puniendi. A crítica pressuporia, portanto, direcionar esforços para minimizar os riscos gerados pelos aparatos punitivos, desnudar a retórica penal (discursos declarados e não cumpridos) e retomar a natureza política da pena. Distante de qualquer idealização, seria recolocada no campo político da manifestação de poder. (CARVALHO, 2015, p. 236)

O enfrentamento ao crime organizado dentro das penitenciárias também exige a implementação de políticas punitivas que vão além da simples contenção. Isolamento de líderes de facções criminosas, monitoramento rigoroso das comunicações internas e externas e o fortalecimento das sanções disciplinares para atos de insubordinação são medidas indispensáveis para minar o poder dessas organizações.

Ao mesmo tempo, deve-se reforçar a presença do Estado dentro das prisões, impondo ordem e disciplina como meio de garantir que as penas sejam cumpridas com rigor. A convivência desordenada entre presos de diferentes perfis, sem um controle efetivo, não apenas agrava a violência interna, mas também enfraquece a autoridade estatal, permitindo que facções criminosas assumam o papel de mediadoras e recrutadoras de novos membros.

Não obstante, o exposto torna evidente a necessidade de aplicação de penalidades efetivas deve estar alinhada ao compromisso com a segurança pública, demonstrando que o Estado é capaz de responder de forma firme e organizada às violações da lei. No entanto, essa resposta deve ser pautada pela proporcionalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais, garantindo que a repressão ao crime não se confunda com arbitrariedades que alimentem a descrença no sistema de justiça.

A aplicação rigorosa das penas e o combate à impunidade são, portanto, instrumentos essenciais para reforçar o papel do sistema de justiça como guardião da ordem social. Ao reafirmar a punição como um dos pilares da política criminal, é possível combater o crescimento do crime organizado e desestimular condutas delitivas, protegendo a sociedade e preservando os valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

4.0 O MERCADO DO CRIME

O mercado do crime no Brasil configura-se como um sistema paralelo que, embora ilegal, opera com estruturas e lógicas próprias, muitas vezes semelhantes às do mercado formal e própria de uma estrutura de normas e princípios similares ao próprio sistema de formação estatal e sistematização do direito. Esse mercado abrange uma ampla gama de atividades, incluindo o tráfico de drogas, o contrabando de armas, o sequestro, o roubo de cargas, a exploração de jogos de azar, entre outros delitos.

Nota-se que o funcionamento desse mercado está intrinsecamente ligado às fragilidades do sistema penitenciário e à ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização, o que contribui para a perpetuação da criminalidade, nos levando a questionamentos geopolíticos sobre a plenitude da República Federativa Brasileira.

Em vista disso, nota-se que os estudos movidos pela Economist Intelligence, destaca sobre as “*flawed democracies*”, em tradução literal, as democracias falhas, normalmente atreladas a conflitos externos interestatais, que as rendem questionamentos quanto sua plenitude estatal de preservação do estado de direito, no caso de grande parte da América latina, o estudo destaca:

Half a dozen other countries classified as “flawed democracies” are facing internal conflicts, including gang warfare, of greater or lesser severity, including Brazil, Colombia, Indonesia, Jamaica, the Philippines and Thailand, with the number of deaths annually exceeding 100—by a wide margin in some places. (Democracy Index, p. 29, 2023)

Meia dúzia de outros países classificados como “democracias falhas” enfrentam conflitos internos, incluindo guerras de gangues, com diferentes níveis de gravidade. Entre eles estão Brasil, Colômbia, Indonésia, Jamaica, Filipinas e Tailândia, onde o número de mortes anuais ultrapassa 100 — e, em alguns lugares, por uma margem ampla. (Tradução própria)

Ademais, por uma análise aprofundada sobre o estudo, aplicando-o ao tema da presente pesquisa, podemos notar que a criminalidade, em particular, tem um impacto direto na estabilidade democrática, uma vez que o crime organizado se fortalece dentro das estruturas estatais, corroendo a governabilidade e a segurança pública; onde as facções

criminosas exercem influência não apenas no tráfico de drogas, mas também na política local, tornando-se um obstáculo, demonstrando uma fragilidade das instituições judiciais e policiais criam um ciclo contínuo de instabilidade, dificultando a transição do Brasil de uma "democracia falha" para uma "democracia plena".

Um dos pontos centrais que o *Democracy Index*(2023) cita, é o impacto do sistema prisional no fortalecimento das facções criminosas, o encarceramento em massa no Brasil não resultou em uma redução efetiva da criminalidade, mas sim na expansão das redes criminosas, onde as prisões brasileiras, caracterizadas por superlotação, condições insalubres e baixa capacidade de ressocialização, se tornaram ambientes ideais para o recrutamento de novos membros para as facções.

Nota-se que detentos sem conexão prévia com o crime organizado frequentemente se veem forçados a aderir a facções dentro do sistema carcerário, seja por necessidade de proteção, seja por coerção direta, sendo que esse processo de recrutamento fortalece as organizações criminosas e permite que elas ampliem sua influência para além dos muros das penitenciárias, consolidando redes de tráfico, extorsão e assassinatos encomendados de dentro dos presídios. Por conseguinte, podemos destacar que o Relatório de Informações Penais (Relipen, 2023), apresenta que mais de 40% dos presos brasileiros são reincidentes, onde podemos discernir que essa alta taxa está diretamente ligada à falta de oportunidades após o cumprimento da pena, tendo em vista que ao se ver sem acesso ao mercado de trabalho e estigmatizados socialmente, muitos ex-detentos retornam ao crime como única alternativa de sobrevivência.

As organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), são exemplos emblemáticos da profissionalização do crime no Brasil. Esses grupos operam com hierarquias bem definidas, divisão de tarefas e um código de conduta próprio, o que lhes confere um alto grau de organização e eficiência. Além disso, essas facções exercem controle tanto dentro quanto fora dos presídios, utilizando o ambiente carcerário como um espaço de recrutamento e treinamento de novos membros.

A dinâmica do mercado do crime é alimentada por diversos fatores, incluindo a desigualdade social, a falta de oportunidades econômicas e a corrupção em órgãos públicos, acrescido da ausência de perspectivas de vida digna para grande parte da população cria um terreno fértil para o aliciamento de jovens pelo crime organizado. Ademais, a corrupção em setores como a polícia e o sistema judiciário facilita a manutenção dessas atividades ilegais,

tornando o combate ao crime ainda mais desafiador, propagando a existência de milícias armadas no território nacional.

Nesse sentido, podemos notar a atuação social do crime organizado, como meio de proteção própria, onde as facções atuam em comunidades carentes fornecendo serviços que o Estado não consegue atuar plenamente, em troca do desenvolvimento de suas funções criminosas. Esse fenômeno não é recente e pode ser analisado sob uma perspectiva histórica a partir de organizações que, sob o pretexto de buscar justiça social, estruturaram-se como sistemas paralelos de governança. Um exemplo emblemático é a suposta sociedade secreta dos “*Beati Paoli*”, sendo popularizada graças a Luigi Natoli no romance histórico “*I Beati Paoli*”, que atuou na Sicília entre os séculos XII e XVIII. Assim como as facções criminosas contemporâneas, os “Beati Paoli” se apresentavam como um grupo que preenchia lacunas deixadas pelo Estado, exercendo um papel de arbitragem e controle social, ao mesmo tempo em que se utilizavam da violência e do sigilo para manter sua influência.

O paralelo que podemos estabelecer entre os “*Beati Paoli*” e as facções criminosas brasileiras reside na sua organização interna, na relação com a população marginalizada e na forma como operam dentro de um vácuo estatal. Os “*Beati Paoli*”, ao atuarem como uma espécie de tribunal paralelo, julgavam e puniam aqueles que consideravam opressores do povo, desafiando a autoridade formal da monarquia e da nobreza. De maneira semelhante, as facções criminosas brasileiras, criam suas próprias normas de conduta, punindo aqueles que infringem suas regras e estabelecendo um sistema de governança informal dentro e fora das prisões.

Para melhor síntese das semelhanças abordadas, vejamos um pouco sobre a estrutura dos “*Beati Paoli*”:

La nostra non è scritta in nessuna costituzione regia, ma è scolpita nei nostri cuori: noi la osserviamo e costringiamo gli altri ad osservarla. Non abbiamo soldati, guardie, algozini, caporali; non paghiamo giudici; non cerchiamo nei codici gli arzigogoli per coonestare l'ingiustizia. Apriamo l'orecchio e il cuore alle voci dei deboli, di coloro che non hanno la forza di rompere quella fitta rete di prepotenza, entro la quale invano si dibattono, di coloro che hanno sete di giustizia e la chiedono invano e soffrono.” (Natoli, p. 821, 1909).

A nossa justiça não está escrita em nenhuma constituição real, mas está gravada em nossos corações: nós a seguimos e obrigamos os outros a segui-la. Não temos

soldados, guardas, carrascos, capatazes; não pagamos juízes; não buscamos nos códigos legais subterfúgios para justificar a injustiça. Abrimos nossos ouvidos e nossos corações para as vozes dos fracos, daqueles que não têm força para romper a densa rede de opressão dentro da qual se debatem em vão, daqueles que têm sede de justiça e a pedem em vão e sofrem. (Tradução Própria)

O trecho extraído da obra de Luigi Natoli, nos revela a essência da organização secreta siciliana como um sistema alternativo de justiça que emergiu em resposta às deficiências do Estado, onde ao afirmar que sua justiça não está escrita em nenhuma constituição real, mas sim gravada nos corações, os “*Beati Paoli*” se posicionam como defensores da equidade e dos direitos dos mais fracos, remetendo a uma ideia próxima do conto de *Robin Hood*. Essa perspectiva remete ao conceito de justiça natural, uma noção filosófica que antecede a codificação do direito positivo e que sustenta a ideia de que a moralidade e a justiça são inerentes à condição humana, independentes das leis impostas pelo Estado.

A recusa em depender de soldados, guardas, juízes ou códigos legais para legitimar sua atuação sugere uma crítica direta ao sistema formal de justiça, frequentemente percebido como corrupto e inacessível às classes menos favorecidas. Podemos destacar que, ao invés de buscar respaldo em leis escritas ou em uma burocracia judicial, os “*Beati Paoli*” assumem um papel de “justiceiros” que impõem uma ordem própria, baseada em princípios subjetivos de certo e errado. Esse modelo de funcionamento tem paralelos claros com organizações criminosas contemporâneas, especialmente as facções que surgiram em contextos de fragilidade estatal, além das milícias armadas atuantes no país, utilizando o meio social como cortinas de fumaça para o desenvolvimento das atividades criminosas mais variadas e a opressão que submetem as comunidades vulneráveis sob sua chancela.

Nesse sentido, a partir de uma análise aprofundada do breve trecho citado, podemos ver uma escuta ativa das demandas dos marginalizados, ressaltando que os “*Beati Paoli*” se apresentam como a única esperança para aqueles que, dentro do sistema oficial, não encontram amparo. Nota-se que essa lógica é replicada atualmente por grupos criminosos que ocupam espaços deixados pelo Estado, provendo proteção, assistência econômica e resolução de conflitos internos em comunidades periféricas. No Brasil, em áreas dominadas por facções, a “justiça paralela” imposta por essas organizações substitui, em muitos casos, a atuação policial e judicial, criando uma estrutura informal que, apesar de ser ilegal, é

funcional dentro de determinadas realidades sociais, apesar de serem corroboradas com as demandas ilegais que mantêm o sistema ativo, como o tráfico de drogas e armas.

Além disso, podemos refletir, quanto a crítica implícita à legalidade estatal expressa nesse trecho que nos remonta a um debate fundamental sobre a legitimidade da lei e das instituições formais de justiça. Se o sistema jurídico falha em garantir equidade e acesso a direitos básicos, seria ilegítima a busca por formas alternativas de justiça?

Os “*Beati Paoli*”, assim como as facções criminosas modernas, operam dentro dessa ambiguidade, pois, ao mesmo tempo em que desafiam a ordem estatal, preenchem um vácuo deixado por ela. Dessa maneira, podemos compreender como a construção simbólica do conto siciliano não apenas como uma organização secreta de resistência, mas também como um protótipo de estruturas criminais modernas que emergem em resposta à ausência do Estado, corroborando a proteção da sua estrutura por normas próprias, regime económico e por fim demandas sociais que os permitem apelo para proteção contra conflitos entre a lei estatal e próprias guerras envolvendo facções. A relação entre justiça, crime e poder torna-se evidente, e o estudo desse paralelo contribui para aprofundar a discussão sobre a funcionalidade do crime organizado na sociedade contemporânea, um dos pontos centrais do TCC em questão.

Podemos ver isso mais especificamente na reportagem feita por Carlos Amorim ao adentrar sobre o Comando Vermelho e sua estrutura, onde conclui o autor que o CV é justamente:

um filhote da ditadura militar. Criado na cadeia onde a repressão jogou, juntos, presos políticos e comuns, cresceu no vazio político e social ao qual o capitalismo selvagem relegou a grande massa, o povo das favelas, da periferia. Filho da perversa distribuição de renda, da falta de canais de participação política para esse povo massacrado, o Comando Vermelho pôde parodiar impunemente as organizações de esquerda da luta armada, seu jargão, suas táticas de guerrilha urbana, sua rígida linha de comando. E o que é pior: com sucesso. (Amorim, 1993, p.6)

Podemos notar como Comando Vermelho (CV) emergiu dentro de um contexto de repressão e exclusão social, apropriando-se de elementos organizacionais das guerrilhas políticas para estruturar-se como uma entidade criminosa. Assim como os “*Beati Paoli*” e outras facções contemporâneas, o CV não surgiu apenas como uma expressão de violência,

mas como um reflexo direto das falhas institucionais do Estado, que negligenciou amplas parcelas da população, permitindo que grupos organizados assumissem um papel de governança informal.

Amorim ainda nos remonta a algo mais profundo, sobre como a organização criminosa expande sua cadeia pra coexistir como um agrupamento paraestatal, como normatização própria e aplicação de penas do seus regimentos em lugares de difícil acesso ao Estado como regente do monopólio da ostensividade e força.

Na maioria das áreas controladas pelo Comando Vermelho, o crime banal, o estupro, o bandidinho batedor de carteiras, o violento com os vizinhos - todos esses são drasticamente reprimidos pelas quadrilhas. Um marido ciumento que matou a mulher a facadas, se escapar da lei, pode morrer nas mãos dos traficantes. A favela é uma comunidade sem cidadania, nos termos em que a conhecemos. A miséria coloca os homens à margem da vida, mas a história e a sociologia ensinam que não pode existir agrupamento humano sem regras, sem leis e sem um regime de prêmios e punições. O crime organizado ocupa o espaço e dita o regulamento para o convívio social. (Amorim, 1993, p.16)

Esse contexto expõe claramente a fragilidade estatal dentro nas periferias, pois o exemplo do Comando Vermelho, demonstra que o grupo não sobreviveria sem o apoio passivo da sociedade. Uma marca da falta de oportunidades, a miséria e a ausência do Estado criaram um terreno fértil para o crescimento do crime organizado, que se apresenta não apenas como uma força criminosa, mas como uma alternativa de poder. Dentro das favelas, o CV não é visto apenas como uma organização criminosa. Ele é também um regulador da vida cotidiana, impondo regras, resolvendo conflitos e, muitas vezes, oferecendo serviços que o Estado não fornece.

Ao remontamos as semelhanças existentes como os “*Beati Paoli*”, os referidos grupos possuem um aspecto fundamental: a legitimação perante determinadas parcelas da população. No contexto siciliano, os justiceiros eram vistos por muitos como uma resposta à corrupção e à opressão do sistema oficial, sendo por alguns escritores tido como berço da máfia. No Brasil, as facções criminosas frequentemente preenchem funções que o Estado não consegue desempenhar integralmente, como garantir segurança em áreas onde a presença estatal é escassa, distribuir cestas básicas, oferecer assistência jurídica a membros presos e até mesmo impor uma ordem social nas comunidades sob seu controle. Como pode ser visto,

essa relação entre crime organizado e população cria uma complexa teia de dependência e lealdade, dificultando a erradicação dessas organizações.

Outrossim, podemos ainda citar o avanço das milícias que também reforçam essa lógica, agindo diferentemente das facções tradicionais, as milícias são compostas, em grande parte, por ex-agentes da segurança pública, que utilizam seu conhecimento institucional para estabelecer um domínio territorial e econômico. Essas organizações ampliam ainda mais o espectro do crime organizado ao se infiltrarem nas estruturas políticas e empresariais, criando um sistema de corrupção e coerção que desafia diretamente o Estado de Direito.

A simbiose entre poder econômico, político e bélico faz com que as milícias se tornem ainda mais difíceis de combater do que as facções tradicionais, pois operam dentro de um modelo híbrido que mistura legalidade e ilegalidade, estando mais vinculados ao poder estatal do que efetivamente parecem.

Outro ponto relevante a ser analisado é a forma como essas organizações utilizam a clandestinidade e a hierarquia para manter seu funcionamento, onde operam sob sigilo absoluto, com normatização própria, estabelecendo códigos internos rígidos, rituais de entrada e um sistema de disciplina que reforça a obediência e a lealdade dentro do grupo, como meio de que essas entidades se perpetuem ao longo do tempo, independentemente de mudanças políticas ou repressões estatais.

Dessa forma, a partir da análise histórica do conto de Luigi Natoli, compreende-se que o crime organizado no Brasil não se limita a uma questão de repressão policial ou aumento das penas, mas sim a um problema estrutural ligado à falência do Estado em garantir justiça, segurança e oportunidades sociais para todos. Assim como os *“Beati Paoli”* emergiram em um contexto de fragilidade estatal, as facções criminosas brasileiras prosperam em meio à precariedade do sistema carcerário, à desigualdade social e à corrupção institucionalizada. Portanto, para combater efetivamente o avanço dessas organizações, é necessário ir além do encarceramento em massa e investir em políticas públicas eficazes de reintegração social, fortalecimento das instituições democráticas e redução das desigualdades que perpetuam esse ciclo de criminalidade organizada.

Ademais, podemos notar como o sistema de manutenção do mercado criminal se mantém em uma estrutura mercantilista, sendo que no contexto da privatização de partes do sistema penitenciário e a indústria do controle do crime, como destacado por Nils Christie em sua obra *"A Indústria do Controle do Crime: A Caminho dos Gulags em Estilo Ocidental"*, também desempenham um papel significativo na expansão do mercado do crime. Christie

argumenta que o crescimento do mercado prisional não está necessariamente ligado a um aumento da criminalidade, mas sim à expansão deliberada da definição de crime e à aplicação seletiva das leis. Esse modelo transforma o sistema penal em um mecanismo lucrativo, onde a eficiência e o lucro se sobrepõem à função reabilitadora do encarceramento.

O tráfico de drogas é uma das principais atividades do mercado do crime, movimentando cifras bilionárias e financiando outras práticas criminosas. O controle de territórios por facções e a disputa violenta por esses espaços contribuem para o aumento da violência urbana. Além disso, o tráfico de drogas está frequentemente associado a outras atividades ilegais, como o contrabando de armas, que abastece tanto o crime organizado quanto a violência nas comunidades.

Nesse contexto, vale destacar a fala de Nils Christie:

Em todos os estados modernos, as drogas se tornaram a principal forma de delito usada como instrumento - para controlar os mais pobres da sociedade. Com uma pequena ajuda da indústria de testes de consumo de drogas, estas possibilidades são ilimitadas. O único elo fraco neste sistema é a falta de vagas nas prisões. Mas aqui também a indústria oferece sua ajuda. As prisões domiciliares, controladas eletronicamente, deram recentemente um passo de gigante. Os princípios deste tipo de prisão são há muito conhecidos e aplicados. O condenado recebe uma pulseira eletrônica em torno do pulso ou tornozelo, ligada a um telefone. Se o condenado sai de casa, a conexão com o telefone é rompida e um alarme soa na delegacia de polícia ou no escritório dos probation officers. (CHRISTIE, 1998, p.120)

No trecho citado da obra, observa-se uma crítica ao papel das drogas na criminalização das camadas mais pobres da sociedade, apontando que, nos estados modernos, as drogas se tornaram uma das principais formas de delito, sendo usadas como instrumento para controlar esses indivíduos. A crítica é direcionada à forma como o sistema penal tem abordado o consumo de substâncias, com uma ênfase na criminalização ao invés de buscar soluções sociais para lidar com o problema. Christie menciona também a "indústria de testes de consumo de drogas", destacando como esse setor, ao lucrar com a repressão e o controle, contribui para perpetuar um ciclo de marginalização dos usuários, em vez de tratar as causas subjacentes do consumo de drogas, como a pobreza e a falta de oportunidades.

Além disso, o autor discute o uso de tecnologias de monitoramento eletrônico, como as pulseiras eletrônicas e os sistemas de prisões domiciliares, como uma forma de controle

alternativo às prisões tradicionais. Essas alternativas são apresentadas como soluções para a superlotação das penitenciárias, mas, ao mesmo tempo, são um reflexo de um modelo de controle social que continua a vigiar os indivíduos, mesmo fora do ambiente prisional. A utilização dessas tecnologias pode ser vista como uma forma de controle digital, onde, em vez de promover a reintegração social, o sistema penal continua a exercer vigilância sobre os condenados, restringindo suas liberdades de forma diferente, mas igualmente eficaz.

No contexto do mercado do crime, a utilização dessas tecnologias e a própria criminalização das drogas ampliam a rede de interesses que orbitam em torno da exclusão social e da marginalização dos indivíduos. A falta de vagas nas prisões, mencionada como o “elo fraco” do sistema, impulsiona a adoção de alternativas como as prisões domiciliares, abrindo espaço para a atuação de empresas especializadas em monitoramento eletrônico. Assim, o Estado, ao adotar essas medidas, inadvertidamente cria e fortalece um mercado paralelo, onde a prestação de serviços tecnológicos e de segurança se torna um negócio lucrativo, reforçando um ciclo vicioso de controle e exclusão.

Além disso, essa dinâmica penalizada contribui para a perpetuação do mercado do crime ao empurrar indivíduos socialmente vulneráveis para o próprio ambiente ilícito. A exclusão do convívio social e a dificuldade de reintegração decorrentes de uma política punitiva implacável deixam muitos sem alternativas legais de inserção no mercado de trabalho, fazendo com que a informalidade e o próprio crime se tornem uma saída viável. Dessa forma, as políticas de combate às drogas e a modernização do sistema penal, ao invés de resolverem os problemas de segurança pública, acabam por criar condições que favorecem o surgimento e a expansão de atividades criminosas, bem como de setores privados que se beneficiam dessa lógica repressiva.

Essa crítica feita por Christie aponta para a necessidade urgente de uma reforma no sistema penal, que busque não apenas controlar, mas efetivamente transformar as condições sociais e possibilitar a reintegração dos indivíduos que cumprem penas, sem que isso se dê apenas por meio da vigilância constante e do controle social. O foco deve ser a implementação de políticas públicas que possam atuar de forma preventiva e inclusiva, abordando as questões sociais que levam ao consumo de drogas e ao envolvimento com o crime. Ao invés de reforçar a criminalização e a exclusão, é fundamental investir em alternativas que promovam a ressocialização verdadeira, rompendo com o ciclo de violência e marginalização que o sistema atual perpetua.

Outro aspecto relevante do mercado do crime é o uso das tecnologias para a coordenação de atividades criminosas, como o exemplo clássico do acesso a celulares dentro dos presídios permite que líderes de facções continuem a comandar suas operações mesmo em regime de reclusão, em que essa comunicação facilita o planejamento de crimes, a execução de atentados e o gerenciamento de redes criminosas que operam em diferentes regiões do país.

A relação entre o sistema prisional e o mercado do crime é, portanto, complexa e multifacetada, sendo marcada por uma indústria criminal e cultura de penitenciária que permeia uma rede e reforça a reincidência penal. A superlotação das penitenciárias, a falta de condições dignas de encarceramento e a ausência de programas efetivos de ressocialização contribuem para que as prisões se tornem espaços de fortalecimento do crime organizado.

4.1 O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO

A partir da análise apresentada sobre o mercado criminal, podemos adentrar em um ponto de suma relevância, que é como ocorre o crescimento do crime organizado no sistema prisional brasileiro, sendo o resultado direto das fragilidades estruturais do sistema de justiça criminal e da ausência de políticas eficazes de reintegração social.

Dentre os efeitos, temos a superlotação, a precariedade das condições carcerárias e a falta de oportunidades dentro dos presídios criam um ambiente propício para o surgimento e fortalecimento de facções criminosas, dentro desses grupos, inicialmente organizados como formas de proteção mútua entre detentos, evoluíram para estruturas complexas que controlam o tráfico de drogas, extorsões, assassinatos e outros crimes dentro e fora dos muros prisionais, montando uma cadeia de ações em reação à ineficácia das ações do sistema prisional.

Nesse sentido, a falta de controle efetivo por parte do Estado sobre o sistema penitenciário facilita a atuação dessas facções, que se aproveitam das brechas institucionais para aliciar novos membros, inclusive jovens de comunidades vulneráveis, oferecendo proteção, promessas de pertencimento e claro, riqueza.

Essa dinâmica transforma as penitenciárias em centros de recrutamento e formação criminosa, onde detentos comuns são cooptados para atividades ilícitas ao longo de suas penas, tais ações se expandem não apenas por aliciamento, mas como próprio meio de sobrevivência de detentos de dentro do sistema prisional, uma vez que o prisioneiro

individual é facilmente vítima de abusos por outros reclusos, contudo, ao pertencer à um grupo criminoso, há regras que regem o próprio sistema e guerra entre facções.

As consequências são sentidas não apenas no ambiente prisional, mas também no tecido social das periferias urbanas, onde o crime organizado exerce influência significativa nesses territórios, muitas vezes substituindo o Estado na oferta de assistência financeira, proteção e até mesmo arbitragem de conflitos, criando um ciclo de dependência difícil de romper, funcionando como maiores perpetuadores das pobreza nesses locais, mas também vistos como justiceiros, utilizando a população como proteção contra fortes agressões estatais ou de outras facções. Além disso, a corrupção de agentes penitenciários, impulsionada por ameaças e subornos, contribui para a entrada de armas, drogas e celulares nos presídios, ampliando o poder das facções, podendo expandir até a formação de milícias dentro desse contexto.

Vale ressaltar que o impacto psicológico nos detentos, que convivem diariamente com a violência, a coerção e a falta de perspectivas, marcado pela ausência de programas educacionais, de trabalho remunerado e de apoio psicológico agrava essa situação, perpetuando a reincidência e fortalecendo as redes criminosas, os trechos supracitados como a obra de Adorno demonstram que o sistema prisional brasileiro, longe de promover a ressocialização, torna-se um catalisador para o crescimento do crime organizado.

Ademais, o descumprimento dos dispositivos da LEP revela um Estado que se afasta de sua responsabilidade de assegurar a dignidade humana no cumprimento das penas. Um exemplo claro dessa falha está no artigo 10 da Lei de Execução Penal, que afirma que “*a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade*” (BRASIL, 1984, art. 10). No entanto, a omissão estatal em garantir essa assistência de forma adequada tem criado um terreno fértil para o fortalecimento das organizações criminosas dentro das prisões. Sem suporte institucional efetivo, muitos detentos acabam encontrando nas facções criminosas o suporte material e social que deveria ser oferecido pelo Estado. A não efetivação da assistência prevista na LEP compromete diretamente o processo de reintegração social e amplia a crise no sistema penitenciário, consolidando as penitenciárias como espaços de recrutamento e fortalecimento do crime organizado.

No desenvolvimento das políticas públicas, devemos notar que há uma falta a adoção de uma abordagem multidimensional, que envolve o fortalecimento das instituições de segurança pública, investimentos robustos em infraestrutura penitenciária, capacitação

continua de agentes e implementação de programas de educação, trabalho e assistência social para os detentos, sendo apenas apresentadas ações individuais e localizadas que mascaram o problema existentes.

Além disso, a modernização dos mecanismos de monitoramento e o combate à corrupção dentro das prisões são medidas essenciais para conter a expansão das facções. Contudo, devemos ressaltar que o problema está longe de ser apenas estrutural, uma vez que a ineficácia das políticas públicas utilizadas caminhou para a formação de uma cultura de penitenciária que permeia todo o território nacional.

Portanto, o crescimento do crime organizado e suas consequências representam um desafio complexo que exige uma resposta coordenada, humanizada e eficiente, baseada na garantia dos direitos humanos e no fortalecimento das instituições democráticas, através de políticas públicas de promoção do desenvolvimento econômico e social das comunidades mais afetadas pelo crime são fundamentais para reduzir a vulnerabilidade ao recrutamento pelas facções. O fortalecimento de redes de apoio social, o acesso à educação de qualidade e a criação de oportunidades de emprego são estratégias que, a longo prazo, podem enfraquecer o poder do crime organizado e promover a reinserção de ex-detentos de maneira digna e sustentável.

Contudo, uma grande impasse na coordenação das atividades penitenciárias tem como empecilho às ações populistas estatais sobre aplicação de penas mais severas, devido a uma cultura de impunidade regada no território nacional, como resposta rápida a população sobre as altas taxas criminais, que podem até resolver o problema num curto prazo a ideia do encarceramento em massa, porém não tem resposta ao pós-pena de forma que tais instrumentos se tornam efetivos apenas no campo da promoção política, sem haver, todavia, o efetivo combate ao crime.

Ademais, a polarização sistêmica que atua nas transições governamentais nacionais, ajuda o enfraquecimento da estrutura prisional, pois não há como ter políticas públicas a longo prazo, sendo a maioria das medidas existentes apenas durante o tempo de duração do mandato, frente ao populismo exacerbado e criação de propostas simplistas para o combate a uma endemia sistêmica que permeia o Brasil por gerações.

4.2 O PROTAGONISTA CARCERÁRIO

O preso de longa duração ocupa um lugar de destaque na análise do sistema prisional brasileiro e no desenvolvimento do crime organizado, marcado por uma dinâmica que reforça a existência da cultura de penitenciária, sendo o protagonista dentro do limbo carcerário existente no país, onde representa um grupo cujo impacto ultrapassa as paredes das unidades de reclusão e detenção, moldando tanto a dinâmica interna das prisões quanto às relações externas de facções criminosas. Esses indivíduos, frequentemente condenados por crimes graves, apresentam um conjunto de características que refletem a seletividade do sistema penal e revelam a necessidade de abordagens específicas para lidar com seus desafios.

De modo geral, seguindo sob o prisma estatístico, vemos que o preso de longa duração é um homem em sua fase adulta, entre 25 e 45 anos, com baixa escolaridade e oriundo de regiões marcadas pela exclusão social, não é incomum que muitos tenham envolvimento prévio com organizações criminosas, o que contribui para que assumam posições de liderança ou influência dentro do ambiente prisional; esse perfil, como mostram dados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN, 2023), reforça um padrão estrutural de desigualdade, onde as prisões concentram majoritariamente indivíduos provenientes das camadas mais vulneráveis da sociedade.

O preso de longa duração carrega consigo não apenas o peso da pena, mas também as marcas de um sistema que, ao longo do tempo, tem transformado sua função. Se antes a reabilitação era vista como um caminho possível para a reconstrução de vidas, hoje ele é, muitas vezes, reduzido a um número dentro de uma estrutura que prioriza o controle e a punição. A prisão, que poderia ser um espaço de ressignificação, torna-se uma engrenagem rígida onde a vigilância e a disciplina se sobrepõem à ideia de mudança. Como afirma David Garland, *"A prisão é usada atualmente como um tipo de reservatório, uma zona de quarentena, na qual os indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública"* (GARLAND, 2008, p. 381).

Garland (2008) também aponta como a cultura penal moderna tem se afastado das antigas concepções de reintegração, reforçando práticas voltadas para a contenção do risco e a segurança pública. O preso, assim, não é mais visto como alguém em busca de novas oportunidades, mas como uma ameaça permanente que precisa ser monitorada. A semiliberdade, que deveria representar um passo em direção à autonomia, frequentemente se converte em uma extensão do encarceramento, onde a liberdade é apenas parcial e vigiada, esvaziando o sentido de reinserção social.

A mudança no olhar sobre a reabilitação impacta diretamente a vida dessas pessoas. Se antes havia um esforço para reconstruir trajetórias, promovendo autoestima e novas perspectivas, hoje o foco se restringe a manter o comportamento sob controle. O sistema penal passou a tratar a pena como um fim em si mesma, sem investir no que vem depois. Com isso, o preso de longa duração, ao invés de encontrar apoio para refazer sua história, se vê aprisionado em uma lógica que reforça sua exclusão, perpetuando um ciclo de marginalização e reincidência.

O discurso oficial reforça a necessidade de controle, justificando o aumento de mecanismos como as tornozeleiras eletrônicas, sob o argumento de redução de custos. Contudo, essa lógica ignora a complexidade da vida do egresso, que, ao sair da prisão, encontra poucas oportunidades e um estigma difícil de superar. A ideia de que basta vigiar para evitar novos crimes desconsidera que, sem apoio, a reintegração se torna um desafio quase intransponível.

No fim das contas, a prisão deveria ser mais do que um lugar de isolamento; deveria ser um espaço que permitisse ao indivíduo reescrever sua história. No entanto, a realidade que se impõe para o preso é a de um sistema que pouco se preocupa com o futuro dessas pessoas, reforçando a exclusão e limitando suas possibilidades de mudança. O controle se tornou a palavra de ordem, mas o que se perde nesse processo é a chance de oferecer um caminho real para a transformação.

Essa realidade também traz à tona uma questão incômoda: o sistema penal parece atuar mais como um filtro social, selecionando quem será retirado do convívio coletivo, do que como um mecanismo para restaurar a justiça ou promover a reintegração. Enquanto isso, a figura do preso de longa duração emerge como um símbolo das falhas estruturais que perpetuam a marginalização e o ciclo do crime.

A permanência prolongada no cárcere traz uma série de consequências, tanto para os próprios detentos quanto para o sistema como um todo. A convivência forçada por anos em um ambiente hostil contribui para o aprofundamento da subcultura criminal, onde líderes informais e códigos internos passam a ditar as regras. O isolamento prolongado, somado às condições frequentemente degradantes das prisões brasileiras, dificulta ainda mais o retorno à sociedade, criando uma desconexão quase irreversível entre o detento e o mundo exterior.

Claro, que o cenário atual nos permite refletir sobre o real objetivo do sistema prisional, como podemos utilizar como exemplo a existência dos movimentos políticos

repressivos, as famosas políticas de tolerância zero exportadas dos EUA, que tomam o cenário brasileiro como resposta sobre os altos delitos existentes.

A política de Tolerância Zero é o instrumento para controlar as camadas populares, dando respaldo jurídico ao encarceramento ao menor sinal de delinquência, o que faz com que a população carcerária aumente de forma estrondosa; mas as prisões não ficam lotadas de criminosos perigosos, e sim de presos por uso de drogas, furto ou simples atentados à ordem pública. (SALLA, GAUTO e ALVAREZ, 2005, p.334)

Esse modelo, ao invés de focar exclusivamente na repressão de crimes violentos, acaba por criminalizar condutas muitas vezes associadas à vulnerabilidade social, resultando no encarceramento massivo de indivíduos envolvidos em delitos de menor gravidade, dentro de um cenário penal que reforça a seletividade do sistema de justiça, que concentra suas ações sobre as camadas populares, ampliando a população carcerária sem necessariamente reduzir a criminalidade. Dessa forma, a prisão se torna um mecanismo de controle social, marginalizando ainda mais aqueles que já enfrentam desigualdades estruturais, ao invés de oferecer alternativas eficazes para a reinserção e a redução dos fatores que levam à reincidência.

Tal ideia ainda é reforçada pelo fenômeno de expansão do controle penal para além dos espaços tradicionalmente associados ao encarceramento, marcada por políticas de segurança e punição que reconfiguram a forma como os espaços urbanos são ocupados. Medidas essas, como a tolerância zero (que aumenta o controle sobre pequenos delitos) e as penas alternativas (como monitoração eletrônica) não necessariamente diminuem a punição, mas sim a redistribuem, ampliando o alcance do sistema penal. Conforme expõe a obra sobre abolicionismo penal de Passeti:

Aparece, então, uma nova diagramação da ocupação do espaço das cidades, em que políticas de tolerância zero e de penas alternativas se combinam, ampliando o número de pobres e miseráveis visados, capturados e controlados, compondo uma escala mais ou menos rígida de punições, deixando inalterados a cifra negra e os dispositivos de seletividade.

Consolida-se uma nova prática do confinamento a céu aberto, e o sistema penal mais uma vez se amplia, dilatando os muros. (PASSETTI, 2006, p. 94)

Podemos ainda analisar o prisma do protagonista carcerário, a partir da longa permanência também e seus efeitos psicológicos profundos. A reclusão prolongada leva ao fenômeno da institucionalização, em que o indivíduo se torna dependente da estrutura prisional para regular sua vida cotidiana, perdendo progressivamente a autonomia e a capacidade de adaptação à sociedade livre. Esse processo é bem ilustrado na obra cinematográfica *Um Sonho de Liberdade* (*The Shawshank Redemption*), especialmente na figura do personagem Brooks Hatlen, que, após décadas encarcerado, ao ser libertado encontra-se completamente deslocado e sem perspectiva de vida fora dos muros da prisão, marcado pela falta de oportunidades e o desconhecimento daquele local livre que o leva uma regressão moral.

Diante da dependência do sistema prisional não apenas dificulta a reinserção social, mas também fortalece ciclos de reincidência, pois o indivíduo tende a buscar refúgio em um modelo de organização que já conhece: o próprio ambiente criminal. Ao sair da prisão sem suporte para uma reconstrução de identidade social e profissional, muitos egressos se deparam com um mundo hostil, onde enfrentam discriminação, desemprego e a falta de redes de apoio legítimas. Diante dessa realidade, o retorno ao crime se apresenta não apenas como um meio de sobrevivência, mas também como uma forma de pertencimento a uma estrutura familiar e hierárquica já experimentada no cárcere.

Essa situação cria um paradoxo: enquanto o sistema penal tem, em tese, a função de punir e ressocializar, ele frequentemente acaba reforçando os mecanismos de exclusão social e criminalização, favorecendo a consolidação do crime organizado. Grupos criminosos operam dentro e fora dos presídios, fornecendo suporte econômico, proteção e identidade a detentos e egressos, tornando-se uma alternativa para aqueles que não encontram espaço na sociedade formal. Assim, o encarceramento de longo prazo não apenas enfraquece as chances de reintegração social dos indivíduos, mas também atua como um catalisador da expansão do crime organizado, que se fortalece explorando a vulnerabilidade dos egressos.

Quando olhamos para a relação entre os presos de longa duração e o crime organizado, encontramos um dos maiores desafios do sistema prisional. Muitos desses indivíduos entram nas prisões já vinculados a facções, enquanto outros são recrutados durante o cumprimento da pena. No entanto, é dentro do cárcere que essas relações se fortalecem, permitindo que líderes de facções utilizem o ambiente prisional como base estratégica para expandir suas redes.

Como cita Acácio Augusto, essa estrutura sobrepõe os limites dos muros prisionais, impregnando os ex-detentos pela sociedade de forma que permeia um ciclo vicioso de reincidência e fortalecimento dos grupos de infrações organizados, conforme explana sucintamente no seguinte trecho:

(...) o campo de concentração a céu aberto diz respeito a uma tecnologia de controle que opera não mais em lugares de confinamento fechados e/ou apartados de um fora, nem mesmo por uma delimitação territorial em relação ao centro, mas por uma administração do território por seus próprios habitantes. É um dispositivo inclusivo que amplifica as modalidades de encarceramentos e se faz, também, nas relações estabelecidas entre as pessoas que convivem sob uma governamentalidade (governo das condutas), respeitando-a e produzindo práticas de subjetivação que as imobilizam, não por uma imposição externa, mas por um desejo profundo e voluntário em se manter na condição de assujeitados por apreciarem os espaços de confinamentos a céu aberto que habitam e aprenderam a amar. (AUGUSTO, 2010, p. 270)

O trecho supracitado, nos permite refletir, sobre a utilização do conceito de "campo de concentração a céu aberto", para descrever como as periferias das grandes cidades são estruturadas como espaços de contenção e controle social, onde o policiamento e a vigilância contínua se tornam mecanismos de regulação da vida dos moradores, isso nos permite remontar a ideia trazida por Nils Christie exposta dentre os primeiros capítulos, como resultando em uma espécie de "indústria da punição".

Ao nos concentrarmos no perfil do preso de longa duração, essa perspectiva trazida por Augusto é concisa em demonstrar como a marginalização e a segregação social impõem um ciclo de aprisionamento que vai além da instituição carcerária. O conceito de campo de concentração a céu aberto sugere que o controle sobre a população considerada indesejável começa antes mesmo do encarceramento formal e continua após a libertação, dificultando a reintegração social e reforçando a reincidência.

A ausência de medidas eficazes para isolar ou monitorar líderes dessas organizações é uma das principais razões para o fortalecimento do poder paralelo dentro das prisões. Com comunicação facilitada e estruturas internas bem estabelecidas, as facções conseguem tanto manter seu controle quanto atrair novos membros, o que torna as penitenciárias centros de fortalecimento do crime, ao invés de espaços de recuperação.

Não há como ignorar que o tratamento dado aos presos de longa duração reflete diretamente a capacidade do Estado de lidar com o crime e a violência de maneira efetiva. O que se espera não é apenas punição rigorosa, mas também uma postura que seja firme e comprometida com a reconstrução social. O preso, embora tenha cometido um crime, continua sendo parte da sociedade e, como tal, deve ser tratado de forma a reduzir a reincidência e reforçar a segurança coletiva.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao nos depararmos com um cenário marcado pela superlotação, a precariedade estrutural e a falta de oportunidades, dentro da construção de um paradoxo que aplicação de penas mais severas e esquecimento de um real estruturamento de comportamento penal, que nos trazem um pós-pena resultante em um ciclo contínuo de marginalização, no qual a prisão, em vez de promover a ressocialização, reforça a exclusão social e fortalece as facções criminosas, caminhando para o aprofundamento da cultura de penitenciária.

Dentro desse fenômeno, marcado por diversos fatores que ao agirem juntos se tornam um grande celeiro para a realização de atividades criminosas complexas, estruturais e de difícil desarticulação, demonstram como o sistema penal brasileiro apenas se concentrou como parte do problema. Sendo destaque, que esse sistema atua apenas no caráter punitivo de “limpeza” social, que fora abandonado pela criminologia, atuando apenas de forma punitiva, sem considerar o efeito do sujeito dentro da unidade prisional e o período após o cumprimento da pena.

Esse cenário que remonta a um abismo de unidades paraestatais do comércio ilegal de drogas e armas, que justamente se alimentam dessa realidade, para difundir ideias sobre os agentes institucionalizados que fora sentenciados a reclusão prisional, onde o crime organizado atua diretamente dentro da inércia estatal e se fortalece dentro disso, ao ponto de conseguirem criar seu próprio código penal e próprio tribunal de atuação contra infratores.

Dentro do cenário brasileiro, podemos notar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), por mais que objetifique a recuperação do preso e o combate a reincidência criminal, encontra em momento de colapso, conforme demonstrado anteriormente, onde não há a assistência e garantia de direitos objetivadas, sendo que essa omissão em cumprimento normativo, demonstra a fragilidade do sistema prisional em combate a estrutura organizada das facções.

Ressalta-se que o conjunto de toda essa realidade nos leva a grandes questionamentos, dentre eles, a própria plenitude do estado democrático de direito brasileiro, que coexiste como diversos microssistemas normativos movidos pelo crime e próprias áreas onde o poder estatal não consegue agir sem a chancela de seus reais comandantes que são as facções que as habitam.

David Garland(1995) destaca que sistema atinge um âmbito cultural, a partir de uma construção normativa que reforça códigos culturais precisamente definidos, apresentando uma materialização dos interesses daquilo que motiva a punição do ser e a construção de políticas de repressão social a partir de uma base determinante das políticas penais.

Dentro da perspectiva apresentada, evidencia-se que a formulação das políticas criminais não ocorre apenas em um vácuo, mas sim dentro de uma lógica que reflete os valores e as dinâmicas de poder da sociedade, que atua como um modelo de encarceramento em massa, pautado em uma visão punitivista, tendo se mostrado ineficaz para a redução da criminalidade e para a reinserção de ex-detentos. Outrossim, a ausência de políticas de reabilitação e de suporte social faz com que o indivíduo que cumpriu sua pena encontre grandes dificuldades para se reintegrar à sociedade, aumentando as chances de reincidência e, conseqüentemente, a influência das organizações criminosas que operam dentro do sistema penitenciário.

No cenário brasileiro, podemos notar como a ideia de GARLAND(1998) se materializa, fornecendo o entendimento que nos permite compreender como as facções criminosas, ao se organizarem dentro do sistema prisional nacional, não operam à margem da estrutura penal, mas sim, se adaptam às suas regras e falhas, utilizando as penitenciárias como centros estratégicos para o desenvolvimento das atividades articulares de sua cadeia de produção, pautada na disciplina interna e comando de atividades ilícitas. Esse cenário é marcado pela superlotação e a precariedade das unidades prisionais que contribuem para o fortalecimento desses grupos, que oferecem proteção, assistência material e uma identidade coletiva aos detentos, consolidando-se como um poder paralelo ao do Estado.

Esse novo organismo que se materializa com a existência de um poder paraestatal movido por aferição de atividades criminosas de alta rentabilidade, que produz normas próprias, tribunais próprios e a divisão dentro da cadeia de comando das facções criminosas, a partir da exploração as falhas do Estado brasileiro dentro das penitenciárias e se expandindo para comunidades carentes até atingir os altos padrões sociais, pela relação entre poder e dinheiro existente.

A seletividade do sistema penal, que atinge predominantemente grupos sociais vulneráveis, facilita a renovação constante da base de recrutamento das facções, onde os indivíduos que ingressam no sistema carcerário sem vínculos com o crime organizado frequentemente se veem obrigados a integrar essas estruturas como forma de sobrevivência no ambiente prisional. Esse mecanismo perpetua um ciclo no qual a prisão, ao invés de

interromper trajetórias criminais, serve como catalisadora da adesão a redes ilícitas, estendendo sua influência para além dos muros penitenciários e alimentando a criminalidade nas ruas.

Ademais, é possível afirmar que a expansão do crime organizado nas penitenciárias brasileiras não ocorreu de forma isolada ou por mera casualidade, sendo que esse fenômeno é o reflexo direto da omissão histórica do Estado, que falhou em garantir direitos básicos e condições dignas tanto dentro quanto fora do sistema prisional, aplicando a cultura de penitenciária como respostas às omissões que caminharam para o surgimento de crimes em larga escala.

A ausência de políticas públicas eficazes de reintegração social e de assistência à população em situação de vulnerabilidade criou um ambiente propício para que organizações criminosas se fortalecerem, oferecendo aquilo que o poder público não conseguiu suprir: proteção, pertencimento e uma alternativa (ainda que criminosa) para sobreviver, se expandindo para comunidades carentes que encontraram suporte em ações das facções criminosas.

Mesmo que essa análise isolada não seja uma resposta clara aos altos números de criminalidade brasileira, podemos notar como tal omissão estatal que permeia o cenário nacional desde dos anos 70 serviu como base para o desenvolvimento de uma das maiores mazelas do sistema penal brasileiro, que é o crime organizado tão preponderante, esse contexto, somado a uma grande morosidade penal e uma estrutura policial deficiente, corrobora para um cenário extremamente violenta dentro do maior país da América Latina.

Dessa forma, o presente estudo evidencia que o crime organizado não apenas sobrevive dentro das penitenciárias brasileiras, mas encontra nelas um ambiente ideal para seu crescimento e consolidação, expandindo sua cadeia pelas comunidades mais pobres e fora das unidades prisionais, mas que por muitas vezes guardam relações com elas, funcionando como justiceiros em certos pontos, enquanto guardam suas atividades criminosas utilizando o apoio popular como colete de proteção contra a sua desarticulação e própria manutenção do poder que exercer. Vale destacar ainda que a fragilidade do Estado em garantir condições mínimas de cumprimento de pena e desenvolvimento de políticas públicas em comunidades carentes, aliada à ausência de estratégias de desarticulação dessas redes, faz com que o sistema prisional funcione como um mecanismo de perpetuação do poder das facções criminosas, reforçando sua presença tanto no interior das unidades prisionais quanto na sociedade como um todo.

Com isso, evidencia-se como o corpo criminoso se desenvolve no Brasil, a partir de uma resposta a mecanismo de opressão, que enxerga oportunidade de um sistema lucrativo com base na falha estatal e nasce dentro da penitenciária, se desenvolve nesse ambiente e se consolida numa construção paraestatal de desenvolvimento infracional crescente, permeando zonas de exclusão social e impregnando todo o cenário político nacional.

6.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, M. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio; revisão técnica e notas de Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, G. R. **Capitalismo, classes sociais e prisões no Brasil**. In: encontro regional de história saberes e práticas científicas, 16., 2014. Anais... Rio de Janeiro: ANPUH Rio, 2014.

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais.)

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia jurídico-penal**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Os Usos Sociais da Ciência: Para uma sociologia Clínica do campo científico**. UNESP, São Paulo [1997] 2003.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10/10/2024.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária. **14º ciclo SISDEPEN: Dados estatísticos do sistema penitenciário – Período de referência: janeiro a junho de 2023.** Brasília: MJSP, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Diretoria de Inteligência Penitenciária. **15º ciclo SISDEPEN: Dados estatísticos do sistema penitenciário – Período de referência: julho a dezembro de 2023.** Brasília: MJSP, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

Bureau of Justice Statistics. (2023). **Preliminary Data Release on Jails, 2023.** Acesso em 2 de janeiro de 2025, de <https://bjs.ojp.gov/preliminary-data-release-jails-2023>.

CARVALHO, S. **Antimanual de criminologia.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 475p.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime: A Caminho dos Gulags em Estilo Ocidental.** Tradução de Luis Lóuria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CNN Brasil. (2023). **Brasil tem 212,5 milhões de habitantes, diz IBGE.** Acesso em 2 de janeiro de 2025, de <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-2125-milhoes-de-habitantes-diz-ibge/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro.** [Arquivo PDF]. 2012. Disponível em: [mutirao_carcerario.pdf](#).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema penal brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347.** Brasília, 2021. 68 p.

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2023: Age of Conflict.** Londres:

The Economist Intelligence Unit, 2024.

Estefam, A. P. **Direito Penal e a Lei Anticrime**. São Paulo: Editora Atlas. 2024.

FERREIRA, André Fernandes. **O Sistema Penitenciário Federal e o Crime Organizado no Brasil**. Monografia (Especialização em Segurança Pública e Cidadania) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (Org.). **Sistema Prisional: Teoria e Pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARLAND, David, **Punishment and modern society : a study in social theory**. Oxford, Claredon Press. 1995.

GONZAGA, C. **Manual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2023). **Mapas para Fins de Levantamentos Estatísticos – Censo Demográfico 2022**. Acesso em 2 de janeiro de 2025, de https://www.ibge.gov.br/geociencias/downloads-geociencias.html?caminho=cartas_e_mapas/mapas_para_fins_de_levantamentos_estatisticos/censo_demografico_2022/mapas_urbanos_e_statisticos/.

JR., A. L. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 1º sem. 2019.

LYRA FILHO, Roberto. **Teoria geral do direito penal e criminologia**. 1966. 142 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 1966.

MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **A disciplina na execução da pena: análise das normativas penitenciárias à realidade fática sob a luz da reintegração social do condenado**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.
doi:10.11606/T.2.2020.tde-30032021-144633. Acesso em: 2025-01-23.

NATOLI, Luigi. **I Beati Paoli**. Palermo: Sellerio, 2016. 2 v. (1255 p.). Disponível em: www.liberliber.it. Acesso em: 25 fev. 2025.

OTTESON, James. **O essencial de Adam Smith**. 1. ed. atual. [S. l.]: Faro editorial, 2018. 127 p.

PASSETTI, E. (2003). **Anarquismos e sociedade de controle**. São Paulo, Cortez. (2006). Ensaio sobre um abolicionismo penal. Revista Verve. São Paulo, Nu-Sol, v. 9, pp. 83-114.

PLATÃO. **A república**. 3. ed. rev. Belém: EDUFPA, 2000. 477 p. ISBN 85-247-0195-1.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. Tempo Social, v. 18, n. 1, p. 329-350, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts>. Acesso em: 10/02/2025

SCHABBACH, Letícia Maria. **David Garland e a segurança pública brasileira**. Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc., Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, 2023.

SMITH, Adam. **A teoria dos sentimentos morais**. 1. ed. rev. Escócia: WMF Martins, 1759. 457 p. v. 1.

The Sentencing Project. (2023). **Research and Publications**. Acesso em 2 de janeiro de 2025, de <https://www.sentencingproject.org/research/>.

United States Census Bureau. (2023). **U.S. and World Population Clock**. Acesso em 2 de janeiro de 2025, de <https://www.census.gov/popclock/>.

VILELA, Daniely da Silva Dias; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SAMPAIO, Marisa Amorim. **Idosos encarcerados no Brasil: uma revisão sistemática da literatura**. Contextos Clínicos, v. 14, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em:

<<https://www.sescsp.org.br/online/revistas/edicoes/703>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro** – I. 4 ed. Rio de Janeiro:Revân, 2011. 660 p.